



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:
	Decreto presidencial n.º 11/2018:
	Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de MANUEL AMANTE DA ROSA, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Italiana, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Malta e no cargo de Representante Permanente junto da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO. 1350
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-lei n.º 46/2018:
	Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica. 1350
	Decreto-lei n.º 47/2018:
	Regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social. 1371
	Resolução n.º 78/2018:
	Autoriza as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de duzentos e noventa e seis docentes dos ensinos básico e secundário. 1377
	Resolução n.º 79/2018:
	Autoriza as admissões na Administração Pública para nomeação de 3 Técnicos nível I para a Unidade de Informação Financeira. 1377
	Resolução n.º 80/2018:
	Cria a Comissão organizadora do evento Cabo Verde Ocean Week. 1378
	Resolução n.º 81/2018:
	Autoriza a celebração do contrato de prestação de serviços entre a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social e o Senhor Camilo Lélis Maurício Neves, médico aposentado, para exercer as funções de médico no Hospital Central Dr. Baptista de Sousa. 1380
	Resolução n.º 82/2018:
	Autoriza o Ministério das Finanças a realizar despesas com procedimento de aquisição agrupada de 32 (trinta e dois) veículos operacionais para os serviços da Administração Central, Polícia Nacional e a Presidência da República. 1381

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 11/2018

de 13 de agosto

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor MANUEL AMANTE DA ROSA, com efeitos a partir de 30 de Julho do corrente ano:

- no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Italiana;
- no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Malta;
- no cargo de Representante Permanente junto da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 7 de agosto de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 9 de agosto de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 46/2018

de 13 de agosto

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, define o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Esta última alteração, não sendo muito extensa, implicou mudanças significativas no regime jurídico geral em apreço, exigindo, em consequência, a alteração do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que o regulamenta.

Como se havia afirmado no seu preâmbulo, com a publicação do diploma, porque se trata de uma Lei com muitas disposições direta e imediatamente aplicáveis, as alterações que ora se fazem apenas vão no sentido de regulamentar ou clarificar os procedimentos decorrentes das alterações a que se procedeu.

Desde logo, porque impôs novas normas no que à concessão de vistos diz respeito, seja pela possibilidade do Governo fazer uma permanente e aturada ponderação dos interesses estratégicos, para que, em cada momento, decida projetar uma política externa que vise, antes de mais, garantir o desenvolvimento nacional, através de

um quadro que favoreça a aproximação de Cabo Verde ao mundo, permitindo-lhe a isenção de vistos a cidadãos de países, ou comunidades de países, relativamente aos quais Cabo Verde tenha um particular e fundado interesse em fazer com que a procura do nosso mercado turístico conheça um aumento, provocando a dinâmica económica que se preconiza e, através dela, o desenvolvimento do país, seja pela forma como prevê mecanismos de segurança, nesses casos, bem assim como revê o processo de concessão de vistos, prevendo, desta feita, o recurso a uma plataforma eletrónica, acessível através da rede, mas também porque, para a emissão de vistos, passa a prever o recurso, como regra, de plataforma de solicitação dos diferentes tipos de visto, bem como a sua concessão por essa mesma via.

Prevê-se também a eliminação da modalidade de visto coletivo de turismo, que passa a ser desnecessário tendo em conta a necessidade de, individualmente, se proceder a um pré-registo, quando isento de visto, e do processo de pedido de concessão de vistos passar a ser célere e individual, desaparecendo, também, a principal razão de se ter criado aquela modalidade de visto.

As alterações à Lei previram uma importante revisão da Taxa de Segurança Aeroportuária (TSA), de forma a que esta seja calculada para absorver os custos decorrentes dos serviços que passarão a ser prestados nos postos de fronteiras aéreas nacionais, para o controlo de pessoas e documentos de viagem, seja através de equipamentos de controlo fronteiriço automático e de verificação biométrica, seja através de sistemas de informação, com acessos a plataformas e bases de dados internacionais disponíveis, colmatando assim a fragilidade existente no que à segurança das nossas fronteiras aéreas diz respeito.

Assim, é de destacar o aumento das componentes da TSA e sua clarificação, estendendo aquelas componentes aos serviços, sistemas e equipamentos que deverão passar a compor o aparato securitário nos postos fronteiriços nacionais, identificando-se também que a taxa passa a suportar encargos assumidos pela entidade reguladora de aviação civil e pelas forças de segurança, por um lado, e pela entidade gestora e o tesouro público por outro lado.

Finalmente, importa ainda compatibilizar o disposto no presente diploma com a Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, com as alterações ocorridas por força da Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e da Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e atendendo ao número de alterações introduzidas e à exigência das normas de legística, procede-se à republicação do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, com as alterações e aditamentos efetuados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 19.º, 22.º, 23.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

Modalidades de visto

1. Podem ser solicitados nas embaixadas, nos postos consulares ou em território nacional, os seguintes tipos de vistos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) De turismo.

2. Os vistos de residência apenas podem ser solicitados em território nacional.

3. Os vistos de trânsito, de estada temporária e de turismo podem ser solicitados diretamente através de plataforma disponível na rede de internet.

4. Em território nacional, a concessão e prorrogação de visto oficial, diplomático ou de cortesia é da competência do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, com faculdade de delegação.

5. A solicitação de vistos de trânsito, de estada temporária e de turismo, diretamente nas embaixadas, postos consulares ou em território nacional reveste-se de carácter excecional, estando sujeito ao pagamento de uma sobretaxa, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6. O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretender fixar residência habitual em Cabo Verde, com uma das finalidades descritas no artigo 39.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, ou por outra razão atendível.

7. Os pedidos dos vistos temporário e de residência e os pedidos de prorrogação de visto em território nacional são apresentados nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.

8. Os pedidos de visto de residência podem ser instruídos nas embaixadas e postos consulares, que os remetem à DEF para decisão.

Artigo 12.º

[...]

1. O pedido de visto é formulado através de plataforma disponibilizada na rede de internet e instruído com toda a documentação exigida, ou excecionalmente, através de impresso próprio, assinado pelo requerente, nos termos dos artigos 29.º e 30 da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser preenchido pelo respetivo representante legal, que se identifica enquanto tal.

3. Do formulário que conste da plataforma para solicitação de visto ou do impresso do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

Artigo 13.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, com validade superior à duração da estadia autorizada, ou os dados daqueles documentos, quando o pedido é formulado através da plataforma para o efeito;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [Revogado]

5. [Revogado]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, quando o pedido de visto é formulado através de plataforma disponível na internet, os documentos a que se referem as alíneas d), e) e f) são apresentados à chegada aos postos de fronteira nacionais.

Artigo 19.º

[...]

1. A plataforma a que se refere o artigo 12.º garante o registo de todos os pedidos de visto, atribuindo-lhes um número de ordem do pedido, o nome do requerente, a data, o tipo de visto e os documentos anexados, procedendo-se de forma idêntica quando, excecionalmente, se solicitar visto através de impresso em papel.

2. A plataforma gera ainda um recibo de pedido de visto, disponível para impressão, sendo-lhe entregue um recibo comprovativo da apresentação do pedido de visto quando o faça fisicamente ou através do impresso em papel.

Artigo 22.º

[...]

1. A concessão dos vistos é feita através da plataforma desenvolvida para o efeito, que gera um código individual, eletronicamente legível, ou, excecionalmente, através de deferimento no impresso preenchido pelo requerente, devendo os vistos ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 23.º

[...]

1. Quando, excecionalmente, os vistos forem solicitados e emitidos através de impresso papel, as embaixadas e postos consulares enviam aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área das Relações Exteriores, à DEF e à Direção Geral da Imigração (DGI), a relação mensal dos vistos concedidos.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 53.º

[...]

As taxas e sobretaxas pelos atos administrativos e demais serviços praticados ao abrigo do presente diploma são fixadas por portaria do membro responsável pela área da Administração interna, e constituem receita própria da DEF, nos termos do n.º 3 do artigo 116.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, com exceção da Taxa de Segurança Aeroportuária, que se rege pelas normas constantes dos artigos seguintes.”

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados os artigos 53.º-A, 53.º-B, 53.º-C, 53.º-D, 53.º-E, 53.º-F, 53.º-G, 53.º-H, 53.º-I, 53.º-J, 53.º-K, 53.º-L, 53.º-M, 53.º-N e 53.º-O ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 53.º-A

Taxa de Segurança Aeroportuária

A taxa de segurança aeroportuária (TSA) é devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e sistemas de informação, afetos à segurança fronteiriça e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil.

Artigo 53.º-B

Bases e critérios de cálculo

As bases e critérios para o cálculo da taxa de segurança são fixados pelo presente capítulo, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Assegurar altos níveis de qualidade e segurança no interesse dos usuários, transportadores aéreos, aeroportos e dos aeródromos;
- b) Assegurar a recuperação dos custos resultantes de uma provisão eficiente dos serviços de segurança nos aeroportos e aeródromos nacionais;
- c) Garantir a cobertura de custos resultantes da promoção do sistema de segurança na aviação civil e nas fronteiras aeroportuárias nacionais.

Artigo 53.º C

Incidência objetiva

1. A TSA constitui contrapartida dos serviços afetos à segurança da aviação civil e à segurança fronteiriça e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos, prestados aos passageiros do transporte aéreo e é destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e serviços empregues.

2. A TSA engloba as seguintes componentes:

- a) Verificação biométrica de passageiros e bagagem de mão;
- b) Registo e análise automatizada de títulos válidos de viagem;
- c) Desenvolvimento e manutenção de plataformas e de bases de dados recolhidos nos termos das alíneas anteriores;
- d) Desenvolvimento e manutenção de plataformas de pré-registo e de pedidos e concessão de visto dos viajantes estrangeiros;
- e) Acessos e consultas a plataformas e bases de dados disponíveis para controlos de segurança;
- f) Licenciamentos e manutenção dos equipamentos, sistemas e plataformas referidas nas alíneas anteriores;
- g) Controlo de bagagem de porão;
- h) Controlo de correio e cargas;
- i) Controlo do staff dos aeródromos e das companhias aéreas;
- j) Vigilância de aeronaves e áreas restritas de segurança;
- k) Controlo de pessoal com acesso a zonas restritas de segurança;
- l) Controlo de segurança do lado terra e do lado ar dos aeroportos e aeródromos;
- m) Operações de busca e salvamento, sem prejuízo do previsto no diploma que cria o Sistema Nacional de Busca e Salvamento;
- n) Sistemas de identificação nos aeródromos;
- o) Formação do pessoal;
- p) Implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;
- q) Apoio às atividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil.

Artigo 53.º-D

Incidência subjetiva

1. A TSA é devida por cada passageiro que desembarque nos aeroportos e aeródromos nacionais, quer em voos domésticos, quer em voos internacionais.
2. A TSA é ainda devida se o passageiro não desembarcar no prazo de um ano.

Artigo 53.º-E

Isenções

1. São isentos do pagamento da TSA:
 - a) As crianças com menos de 2 (dois) anos;
 - b) Os passageiros que, incluídos em missões oficiais, desembarquem em aeronaves ao serviço privativo do Estado de Cabo Verde ou Estado estrangeiro, em regime de reciprocidade;
 - c) Os passageiros das aeronaves que efetuam aterragens por motivo de retorno forçado ao

aeródromo, justificado por razões de ordem técnica ou meteorológica ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não hajam utilizado outro aeródromo;

- d) Os passageiros em trânsito nos aeródromos nacionais; e
- e) Os titulares de passaporte cabo-verdiano, nos voos internacionais.

2. A entidade gestora dos aeródromos pode exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no presente artigo.

Artigo 53.º-F

Componentes da TSA

As componentes da TSA constituem:

- a) Contrapartida dos encargos gerais da entidade reguladora da aeronáutica civil e da Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados ao controlo de segurança aeroportuário, de estrangeiros e de fronteiras, com os serviços referidos no n.º 2 do artigo 53.º-C, fixada por passageiro desembarcado;
- b) Contrapartida dos encargos tidos pela entidade gestora aeroportuária e pelo tesouro público com os equipamentos e soluções, referidos no n.º 2 do artigo 53.º-C, fixada por passageiro desembarcado.

Artigo 53.º-G

Valor da TSA

1. O montante da TSA é fixado em 150\$00 (cento e cinquenta escudos) para voos domésticos, e em 3.400\$00 (três mil e quatrocentos escudos) para voos internacionais.

2. Aos titulares de passaporte cabo-verdiano não é devido o pagamento da TSA nos voos internacionais, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º-E.

Artigo 53.º-H

Atualização

A atualização dos valores da TSA, sempre que se considere justificada, é feita nos termos previstos pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, e mediante parecer da entidade reguladora da aeronáutica civil.

Artigo 53.º-I

Pagamento

1. Constitui obrigação de todos os passageiros que desembarquem nos aeroportos e aeródromos nacionais efetuar o pagamento da TSA, nos termos do artigo 53.º-D do presente diploma.

2. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento da TSA, salvo nos casos previstos no artigo 53.º-E.

Artigo 53.º-J

Cobrança

1. As importâncias devidas a título de taxa de segurança em voos domésticos são cobradas pela entidade gestora dos aeroportos e aeródromos diretamente ao passageiro ou através dos transportadores aéreos e seus agentes no ato de emissão do título de viagem, devendo estar claramente identificadas naquele.

2. As importâncias devidas a título de taxa de segurança em voos internacionais são cobradas pela entidade gestora dos aeroportos diretamente ao passageiro ou através da

plataforma na internet de pré-registo de viajantes, no ato do pré-registo, devendo estarem claramente identificadas no documento comprovativo.

3. A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos pode implementar outros mecanismos de cobrança da taxa de segurança.

4. A cobrança feita diretamente ao passageiro pela gestora dos aeroportos e aeródromos, ou nos termos do número anterior, é permitido em casos excecionais e carece de aprovação prévia da entidade reguladora da aviação civil, que deve garantir o cumprimento de requisitos de facilitação aeroportuária.

Artigo 53.º-K

Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo anterior, a transportadora aérea ou os seus agentes disponibilizam o formulário de tráfego devidamente preenchido e autenticado à entidade gestora dos aeródromos, no prazo de 2 (duas) horas após a descolagem ou aterragem.

2. O formulário previsto no número anterior deve vir acompanhado do manifesto de passageiro.

3. Os transportadores, os seus representantes ou os seus agentes devem efetuar o envio dos montantes cobrados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia enviada pela entidade gestora dos aeródromos, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

4. A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da TSA, repassar às demais entidades o montante respeitante à sua participação, nos termos do disposto no número 1 do artigo seguinte.

Artigo 53.º-L

Receitas

1. A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea a) do artigo 53.º F constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil e do tesouro público e suporta encargos com a segurança da aviação civil e com a segurança fronteiriça e aeroportuária.

2. A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea b) do artigo 53.º F constitui receita da entidade gestora aeroportuária e do tesouro público.

3. O montante correspondente a 4% da TSA constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil e deve ser utilizada, exclusivamente, na materialização do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil, no apoio às atividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil e demais ações inerentes à promoção do sistema de segurança da aviação civil.

4. O montante correspondente a 10% da TSA constitui receita da entidade gestora dos aeroportos e aeródromos e deve ser utilizada, exclusivamente, para a segurança aeroportuária, nomeadamente, para a aquisição, financiamento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, aquisição de serviços e materiais, assim como outros gastos de gestão relevantes para o próprio operador aeroportuário.

5. O remanescente da TSA destina-se ao financiamento, pelo tesouro público, das atividades de segurança da aviação civil inerentes ao controlo de segurança aeroportuário, de estrangeiros e de fronteiras, bem como à aquisição de

serviços, equipamentos, instalação, operação, manutenção e atualização de equipamentos e soluções de controlo fronteiriço, de verificação biométrica de passageiros e de sistemas de informação.

6. Constitui receita consignada à Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados ao controlo de segurança aeroportuário, de estrangeiros e de fronteiras, o montante correspondente a 4% do remanescente da TSA.

Artigo 53.º-M

Padrões de qualidade

1. Os padrões de qualidade de serviço são estabelecidos mediante acordo entre a entidade reguladora da aeronáutica civil e a entidade gestora dos aeródromos.

2. A entidade reguladora da aeronáutica civil deve assegurar a supervisão do cumprimento dos padrões previstos no número anterior e periodicamente comunicar à entidade gestora dos aeródromos sobre a avaliação do grau de cumprimento com os referidos padrões.

3. A entidade reguladora da aeronáutica civil deve ainda assegurar a fiscalização periódica e aleatória dos processos de cobrança e de rateio da TSA, previstos nos artigos anteriores, devendo a entidade gestora aeroportuária conceder-lhe acesso próprio aos mecanismos de cobrança na internet, bem como disponibilizar-lhe os dados relativos às demais formas de cobrança admitidas pelo presente diploma, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 53.º-N

Fornecimento de documentação

1. A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, remeter à entidade reguladora da aeronáutica civil uma estimativa das receitas e dos custos, e até 31 de maio a documentação detalhada das receitas e custos, e respetivos comprovativos, relacionados com a prestação do serviço de segurança do ano anterior, incluindo os custos de formação de pessoal, aquisição, o financiamento, a instalação, a operação e manutenção dos equipamentos, a aquisição dos serviços e materiais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve disponibilizar à entidade reguladora da aeronáutica civil, uma estimativa de receitas e custos esperados para o ano seguinte até 30 de dezembro de cada ano, assim como ao Tesouro Público, na parte respeitante às receitas.

Artigo 53.º-O

Segregação de custos

1. No exercício das funções relacionadas com a prestação dos serviços de segurança indicados no n.º 2 do artigo 53.º-C, a entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve manter aquela atividade independente, através de uma separação adequada da sua atividade relativa à gestão aeroportuária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve organizar a respetiva contabilidade, efetuando uma rigorosa separação contabilística entre as atividades ligadas à prestação dos serviços de segurança e as restantes atividades.”

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1. Os vistos coletivos de turismo deixam de ser concedidos no prazo de cento e cinquenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A taxa devida por não realização do pré-registo a que aludem os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de

17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, passa a ser cobrada no prazo de cento e cinquenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, com as alterações ora introduzidas, procedendo-se à reenumeração dos artigos.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 10 de agosto de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-lei n.º 2/2015,

de 6 de janeiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Entrada e saída de território nacional

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 2.º

Controlo fronteiriço

1. A entrada e saída de pessoas do território cabo-verdiano efetua-se pelos seguintes postos habilitados de fronteiras:

- Fronteira aérea – Aeroporto Internacional da Praia – Nelson Mandela (AIDP-NM), situado na cidade da Praia;
- Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Amílcar Cabral (AIAC), situado na Ilha do Sal;
- Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Aristides Pereira (AIAP), situado na Ilha da Boa Vista;

- d) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Cesária Évora (AICE), situado na Ilha de S. Vicente;
- e) Fronteira marítima – Porto da Praia, situado na cidade da Praia;
- f) Fronteira marítima – Porto Grande de S. Vicente, situado na cidade do Mindelo;
- g) Fronteira marítima – Porto de Palmeiras, situado na Ilha do Sal.

2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna podem ser abertos outros postos habilitados de fronteira, bem como encerrados os existentes.

3. Sempre que razões de segurança ou interesse do Estado o exigirem, pode o membro do Governo responsável pela área da administração interna, por sua iniciativa ou sob proposta da Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), ordenar o encerramento ou a abertura temporária dos postos habilitados de fronteira definidos nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo ou a abertura ou encerramento temporários de outros.

4. Compete às empresas transportadoras informar os passageiros que estão sujeitos a controlo fronteiriço e que devem ser portadores de documento de viagem válido e visto, quando aplicável.

5. O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios em navegação mediante requerimento do comandante de navio ou do agente de navegação em modelo aprovado pela DEF e comunicado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência por via eletrónica ou por fax, conjuntamente com uma lista de todos os passageiros a bordo e uma lista dos passageiros em trânsito.

6. O controlo fronteiriço a que se refere o número anterior é realizado em concertação com a Polícia Marítima e está sujeito ao pagamento de uma taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7. Na ocasião da chegada do navio, os armadores os agentes de navegação, bem como os comandantes das embarcações devem fornecer à DEF uma lista, de todos os passageiros a bordo que desembarquem e uma lista dos passageiros em trânsito.

8. As tripulações e as pessoas embarcadas em embarcações de recreio ou de pesca estão sujeitas a controlos de fronteira.

9. Se uma embarcação acostar numa ilha sem posto habilitado de fronteira, deve o comandante contactar a DEF para ser sujeita ao controlo e verificação documental, nos termos da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, ficando sujeito ao pagamento da taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

10. Para efeitos de aplicação Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e do presente diploma, considera-se zona internacional do porto ou do aeroporto, a zona compreendida entre os pontos de embarque e de desembarque e o local onde estão instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

Artigo 3.º

Acesso à zona internacional dos portos e aeroportos

1. A DEF pode conceder autorização de acesso à zona internacional dos portos, designadamente para entrada a bordo de navios para visita ou prestação de serviços, válida pelo tempo necessário à finalidade que motivou a sua concessão.

2. Nos postos de fronteira marítima podem ser concedidas licenças para vir a terra a tripulantes de embarcações e a passageiros de navios, durante o período em que os mesmos permanecerem no porto.

3. A licença prevista no número anterior permite ao beneficiário a circulação na área contígua ao porto e é concedida pela DEF mediante requerimento dos agentes de navegação acompanhado de termo de responsabilidade.

4. A autorização de acesso à zona internacional do porto e a licença a que se refere o n.º 2, é emitida em modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

5. Pela emissão da autorização de acesso à zona internacional dos portos é devida uma taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 4.º

Desembarço de saída de navios e embarcações

1. As empresas, os agentes das companhias de navegação ou os comandantes dos navios são obrigados a avisar o responsável da DEF do posto de fronteira marítima, com antecedência mínima de 5 (cinco) horas, da partida dos respetivos navios, que só pode ser efetuada após o desembarço do navio.

2. Após o controlo de saída de navio ou embarcação e concluindo-se que não existe qualquer impedimento resultante da aplicação do regime jurídico, a DEF emite o respetivo desembarço de saída.

3. As embarcações de recreio devem manter a bordo a lista das pessoas embarcadas, devendo uma cópia da mesma ser entregue à DEF para ser visada, constituindo a lista visada documento de largada.

4. O desembarço de saída e o visto na lista de pessoas embarcadas em embarcações de recreio estão sujeitas a taxa fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5. Estão isentas de desembarço da DEF as embarcações de tráfego local, de pesca local e costeira e os rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras.

Artigo 5.º

Validade dos documentos de viagem

Para efeitos de entrada e saída do território cabo-verdiano, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, 6 (seis) meses à duração da estada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente ou nos casos excecionais em que por razões humanitárias ou de interesse nacional seja permitida a aposição de vistos em documentos de viagem com validade inferior.

Artigo 6.º

Homologação de documentos de viagem emitidos por autoridades estrangeira

1. Os cidadãos estrangeiros habilitados com documentos de viagem emitidos em território Cabo-Verdiano pelas missões ou postos consulares estrangeiros devem submetê-los, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data de emissão, à DEF, a fim de serem visados, sempre que sejam originários de países que impõem igual obrigação aos cidadãos cabo-verdianos.

2. O controlo previsto no número anterior está sujeito ao pagamento de taxa fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sempre que tal taxa é imposta pelos países de origem aos cidadãos cabo-verdianos.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos passaportes.

Artigo 7.º

Entrada e saída de menores

1. A entrada no País de estrangeiros menores de 16 anos e desacompanhados de quem exerce o poder paternal apenas deve ser autorizada quando exista cidadão cabo-verdiano ou cidadão estrangeiro que permaneça regularmente em Cabo Verde que se responsabilize pela sua estada, após confirmação de existência de autorização válida adequada emitida pelo respetivo representante legal e avaliação de todos os demais elementos pertinentes.

2. No caso de recusa de entrada e de regresso do menor desacompanhado, a companhia transportadora deve assegurar que o menor é entregue no país de origem ou ponto onde iniciou a sua viagem a quem exerce o poder paternal ou a pessoa ou organização a quem o mesmo possa ser confiado.

3. Os menores estrangeiros residentes no País que desejem sair por uma fronteira externa desacompanhados de quem exerce o poder paternal devem apresentar autorização subscrita por este ou por quem, no caso, seja responsável pelos mesmos, certificada por qualquer das formas legalmente previstas.

4. Sempre que existam dúvidas relativamente à situação do menor, a DEF realiza todas as diligências necessárias à sua identificação, com vista a garantir a sua proteção e adequado encaminhamento.

Artigo 8.º

Pedido de passaporte temporário para estrangeiro emitido pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras

1. O pedido de concessão de passaporte temporário a um estrangeiro ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é apresentado na DEF e instruído com os elementos previstos no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de março.

2. Antes da emissão do passaporte temporário a um estrangeiro, a DEF deve pedir, por via eletrónica, autorização ao membro do Governo responsável pela área da administração interna e solicitar, pela mesma via, parecer aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das Relações Exteriores, que são comunicados, pela mesma via, no prazo de 8 (oito) dias.

3. É aplicável ao passaporte temporário para estrangeiros o disposto no Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de março, com as devidas adaptações.

Artigo 9.º

Título de viagem único para cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas

1. Em território nacional, a DEF pode emitir título de viagem única para cidadãos estrangeiros ou apátridas, que se encontrem indocumentados e aos quais não seja possível, em tempo oportuno emitir outro documento de identificação ou passaporte, que permita a saída do país.

2. Em território nacional, a DEF pode ainda emitir título de viagem única para refugiados nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017 de 13 de dezembro.

3. Salvo quando o título de viagem única se destine a possibilitar a expulsão do estrangeiro ou apátrida, o título de viagem única é concedido a pedido do requerente, formulado em impresso próprio e subscrito por ele.

Artigo 10.º

Responsabilidade dos transportadores

1. Compete ao transportador, logo que notificado nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, pagar a taxa de permanência do passageiro no centro de instalação temporária, espaço equiparado ou zona internacional do aeroporto ou porto, prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, bem como suportar os custos com o apoio concedido a menores não acompanhados nos termos do n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017 de 13 de dezembro.

2. As despesas mencionadas n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, incluem as correspondentes à escolta dos passageiros, nomeadamente a respetiva taxa, as ajudas de custo, seguro pessoal adequado, transporte, alojamento, bem como outras diretamente decorrentes da execução da escolta.

3. O regime mencionado no número anterior aplica-se às situações relativamente às quais o transportador solicite escolta, desde que a DEF conclua pela sua necessidade.

4. No caso de transporte por via marítima, respondem solidariamente pelos encargos previstos no presente artigo os armadores e os agentes de navegação que os representam.

CAPÍTULO II**Vistos**

Secção I

Vistos concedidos no estrangeiro

Artigo 11.º

Modalidades de Visto

1. Podem ser solicitados nas Embaixadas, nos postos Consulares ou em território nacional, os seguintes tipos de vistos:

- a) De trânsito;
- b) Oficial, diplomático ou de cortesia;
- c) Temporário;
- d) De turismo.

2. Os vistos de residência apenas podem ser solicitados em território nacional.

3. Os vistos de trânsito, de estada temporária e de turismo podem ser solicitados diretamente através de plataforma disponível na rede de internet.

4. Em território nacional, a concessão e prorrogação de visto oficial, diplomático ou de cortesia é da competência do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, com faculdade de delegação.

5. A solicitação de vistos de trânsito, de estada temporária e de turismo, diretamente nas embaixadas, postos consulares ou em território nacional reveste-se de caráter excepcional, estando sujeito ao pagamento de uma sobretaxa, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6. O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretender fixar residência habitual em Cabo Verde,

com uma das finalidades descritas no artigo 39.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, ou por outra razão atendível.

7. Os pedidos dos vistos temporário e de residência e os pedidos de prorrogação de visto em território nacional são apresentados nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.

8. Os pedidos de visto de residência podem ser instruídos nas embaixadas e postos consulares, que os remetem à DEF para decisão.

Artigo 12.º

Pedido de visto e elementos do pedido

1. O pedido de visto é formulado através de plataforma disponibilizada na rede de internet e instruído com toda a documentação exigida, ou excepcionalmente, através de impresso próprio, assinado pelo requerente, nos termos dos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser preenchido pelo respetivo representante legal, que se identifica enquanto tal.

3. Do formulário que conste da plataforma para solicitação de visto ou do impresso do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- c) O objetivo da estada;
- d) O período de permanência em território nacional;
- e) Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento e nome da pessoa a contactar na empresa de acolhimento, quando aplicável;
- f) Local previsto de alojamento, quando aplicável.

Artigo 13.º

Documentos a apresentar

1. Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis para cada tipo de visto, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Uma fotografia, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação do requerente;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, com validade superior à duração da estadia autorizada, ou os dados daqueles documentos, quando o pedido é formulado através da plataforma para o efeito;
- c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF, quando seja requerido visto temporário, salvo quando o requerente pretenda entrar em Cabo Verde pela primeira vez;
- d) Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas necessárias por razões médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento, quando seja requerido visto de trânsito, de turismo ou temporário;
- e) Certificado internacional de vacinação, tratando-se de visto temporário;

f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, atenta a natureza do tipo de visto solicitado, quando seja requerido visto de trânsito, de turismo ou temporário;

g) Cópia do bilhete de passagem de regresso;

h) Documento que fundamente a qualidade do requerente, a natureza da viagem ou da missão, tratando-se de visto oficial, diplomático ou de cortesia.

i) Documento que fundamente o objetivo da estada, tratando-se de visto de estada temporária.

2. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização.

3. Podem ser isentos de apresentação de seguro de viagem os requerentes que comprovem a impossibilidade da sua obtenção.

4. Para efeitos de concessão de visto temporário, a embaixada ou posto consular pode, sempre que entender conveniente, solicitar a apresentação do certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

5. Nos pedidos de prorrogação de visto são dispensados os documentos que tenham sido entregues com o pedido de visto e mantenham a sua validade.

6. Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

7. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, quando o pedido de visto é formulado através de plataforma disponível na internet, os documentos a que se referem as alíneas d), e) e f) são apresentados à chegada aos postos de fronteira nacionais.

Artigo 14.º

Visto de trânsito

O pedido de visto de trânsito deve, ainda, ser acompanhado de:

- a) Cópia do título de transporte para o país de destino final;
- b) Prova que o passageiro se encontra habilitado com o correspondente visto de entrada nesse país, sempre que exigível, ou prova da sua isenção, suspensão ou não exigência.

Artigo 15.º

Visto temporário para exercício de atividade profissional

1. O pedido de visto de estada temporária previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Promessa ou contrato de trabalho no âmbito de uma atividade profissional subordinada de carácter temporário ou sazonal; ou
- b) Contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços no âmbito de uma atividade profissional independente de carácter temporário ou sazonal; ou

- c) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Cabo Verde, se encontra sujeita a qualificações especiais; ou
- d) Quando o objetivo da estada temporária for o exercício de uma atividade de investigação científica ou docente, documento comprovativo da admissão a colaborar num centro de investigação científica ou estabelecimento de ensino superior, nomeadamente promessa ou contrato de trabalho, proposta ou contrato de prestação de serviços ou bolsa de investigação científica.

2. No pedido de concessão de visto de estada temporária para exercício de atividade profissional subordinada, a promessa ou contrato de trabalho nos termos da alínea a) do número anterior deve ser acompanhada por comprovativo da sua comunicação à Direcção-Geral do Trabalho, não sendo exigível o respetivo visto.

Artigo 16.º

Visto de estada temporária para tratamento médico

1. O pedido de visto temporário previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relatório médico;
- b) Comprovativo emitido pelo estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido de que o requerente tem assegurado o internamento ou o tratamento ambulatorio;
- c) Garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas.

2. O pedido de visto de estada temporária para familiar de estrangeiro que solicite visto temporário para tratamento médico é acompanhado de comprovativo dos laços de parentesco que justificam o acompanhamento.

3. Para efeitos de concessão de visto para acompanhamento familiar nos termos do número anterior são considerados o cônjuge, os ascendentes, os filhos ou pessoa com outro vínculo de parentesco e, no caso de menores ou incapazes, na falta de familiar, a pessoa a cargo de quem estejam ou familiares desta.

Artigo 17.º

Visto temporário para visita familiar

O pedido de visto de estada temporária para efeitos de visita familiar é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do vínculo invocado;
- b) Documento comprovativo da condição de nacional ou de residente legal do membro da família a visitar;
- c) Termo de responsabilidade subscrito pelo membro da família a visitar;
- d) Quando aplicável, documento comprovativo de pedido de reagrupamento familiar ao abrigo do n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 18.º

Garantia de repatriamento

1. Sempre que julgado conveniente, a concessão de visto temporário pode ser condicionada à prestação da garantia de repatriamento prevista no n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

2. A garantia de repatriamento é depositada na conta corrente do Tesouro junto do Banco de Cabo Verde à ordem da DEF.

3. É devolvida a garantia de repatriamento não utilizada para suportar os custos de repatriamento ao cidadão estrangeiro que a efetuou, logo que:

- a) O cidadão estrangeiro tenha abandonado voluntariamente o território nacional ou nele seja autorizado a permanecer; ou
- b) O visto seja anulado a pedido do beneficiário por não o ter utilizado.

4. A devolução da garantia de repatriamento é autorizada pelo Director da DEF desde que solicitada no prazo de um ano a contar da verificação de algum dos factos previstos no número anterior.

5. O pedido de devolução da garantia de repatriamento é apresentado pelo interessado ou pelo seu representante legal à DEF.

6. A prova de que o cidadão estrangeiro abandonou voluntariamente o território nacional deve ser feita mediante declaração passada pelo responsável do respetivo posto de fronteira, que menciona a data de saída.

Artigo 19.º

Registo do pedido

1. A plataforma a que se refere o artigo 12.º garante o registo de todos os pedidos de visto atribuindo-lhes um número de ordem do pedido, o nome do requerente, a data, o tipo de visto e os documentos anexados, procedendo-se de forma idêntica quando, excepcionalmente, se solicitar visto através de impresso em papel.

2. A plataforma gera ainda um recibo de pedido de visto, disponível para impressão, sendo-lhe entregue um recibo comprovativo da apresentação do pedido de visto, quando o faça fisicamente ou através do impresso em papel.

Artigo 20.º

Apreciação do pedido

1. Na instrução do pedido, a embaixada ou o posto consular deve:

- a) Comprovar a identidade do requerente;
- b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos seis meses, a data limite da permanência requerida;
- c) Comprovar se o documento de viagem permite o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;
- d) Apurar da existência e validade da autorização de saída ou do visto de regresso ao país de proveniência, sempre que esta formalidade seja requerida pelas autoridades competentes, devendo observar-se o mesmo procedimento relativamente à autorização de entrada num país terceiro;

- e) Confirmar se a situação económica do requerente e a duração da estada são adequadas ao custo e objetivos da viagem, podendo ser apresentado termo de responsabilidade;
- f) Pedir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;
- g) Verificar se o requerente se deslocou a Cabo Verde em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado.

2. A embaixada ou posto consular faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea e) do número anterior de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

3. A autoridade consular competente pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no serviço, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

4. O responsável pela embaixada ou posto consular pode, sempre que entender necessário, solicitar informações prévias às autoridades policiais de Cabo Verde ou do país onde se encontra sediado.

Artigo 21.º

Indeferimento liminar do pedido

A autoridade consular pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível, bem como aqueles que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 22.º

Concessão dos vistos

1. A concessão dos vistos é feita através da plataforma desenvolvida para o efeito, que gera um código individual, eletronicamente legível, ou, excecionalmente, através de deferimento no impresso preenchido pelo requerente, devendo os vistos ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2. Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional, não podendo ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o pedido solicitado pelo requerente, devendo, se possível, corresponder ao período compreendido entre as datas das passagens de ida e de regresso constantes do título de transporte.

3. Excecionalmente, nomeadamente por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse nacional, podem ser apostos vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior a seis meses, desde que a validade do documento seja superior à do visto e a garantia de regresso não fique comprometida.

4. A validade do visto concedido a familiares acompanhantes de titulares de visto de estada temporária não pode ultrapassar a validade do visto do familiar a acompanhar.

5. A embaixada ou posto consular pode, a título excecional, autorizar a aposição de visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.

6. A concessão de vistos é da competência do responsável pela embaixada ou pelo posto consular e, nas suas ausências e impedimentos, do respetivo substituto legal.

7. Os vistos devem ser emitidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua concessão, caducando, após tal prazo, se a não emissão for devida a não comparência do requerente.

Artigo 23.º

Relação de vistos concedidos

1. Quando, excecionalmente, os vistos forem solicitados e emitidos através de impresso papel, as embaixadas e postos consulares enviam aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área das Relações Exteriores, à DEF e à Direção Geral da Imigração (DGI), a relação mensal dos vistos concedidos.

2. Da relação referida no número anterior consta o número de ordem, o nome, a nacionalidade, o tipo de visto, o número e tipo de passaporte, validade do visto e período de permanência.

3. Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4. As vinhetas previamente inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 24.º

Taxas

As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão e prorrogação de vistos pelas embaixadas e postos consulares são as que constam da Tabela de Emolumentos Consulares.

Secção II

Vistos concedidos em território nacional

Artigo 25.º

Pedido de visto de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, de turismo e temporário

1. Aos pedidos de visto de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, de turismo e temporário são aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 12.º a 22.º, sem prejuízo do disposto no presente artigo.

2. Sempre que o pedido de visto seja apresentado em posto habilitado de fronteira, pode ser dispensada a apresentação do documento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º.

3. Os pedidos de visto apresentados em posto de fronteira ou em território nacional por estrangeiros nacionais ou residentes em país onde Cabo Verde dispõe de representação diplomática ou consular são ainda acompanhados por justificação da sua não solicitação na embaixada ou posto consular e estão sujeitos ao pagamento de uma sobretaxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4. Nos pedidos de visto temporário a tradução do certificado de registo criminal do país de nacionalidade ou residência para português pode ser certificada em território nacional por entidade idónea, sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não disponha de representação diplomática ou consular.

5. Os menores de 16 (dezasseis) anos de idade estão isentos de junção ao processo de concessão de visto temporário de informação sobre o registo criminal.

Artigo 26.º

Pedido de visto de residência e elementos do pedido

1. O pedido de visto é formulado em impresso próprio, assinado pelo requerente e instruído com toda a documentação necessária.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respetivo representante legal.

3. Do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;
- c) O objetivo da residência.
- d) Local de alojamento.

Artigo 27.º

Documentos a apresentar

1. Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis em função do objetivo da fixação de residência, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, de validade superior à duração da estadia autorizada, contendo visto válido ou, nos casos de isenção de visto, contendo carimbo de entrada que ateste a legalidade da entrada;
- c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF, salvo quando o requerente pretenda entrar em Cabo Verde pela primeira vez;
- d) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou apresentação de termo de responsabilidade;
- g) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite.

2. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

3. A DEF faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea f) do n.º 1 de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

4. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

5. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização.

6. O titular de um visto temporário concedido pela DEF, que peça a sua conversão em visto de residência, nos termos do n.º 6 do artigo 37.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, está dispensado de apresentar os documentos previstos no n.º 1 que se encontrem no seu processo de concessão de visto temporário, desde que mantenham a sua validade.

7. Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

8. Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 28.º

Visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada

1. O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada deve, ainda, apresentar os seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho;
- b) Comprovativo da inscrição na Segurança Social, sempre que apresente um contrato de trabalho;
- c) Número de Identificação Fiscal.

2. Para a concessão de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada, o contrato de trabalho ou promessa de trabalho subordinado deve ser acompanhado de comprovativo do seu depósito junto da Direção-Geral do Trabalho, não sendo exigido o respetivo visto nos termos da legislação laboral.

Artigo 29.º

Visto de residência para exercício de atividade profissional independente

1. O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional independente deve ainda apresentar os seguintes documentos:

- a) Contrato ou proposta de contrato de prestação de serviços; ou
- b) Contrato de sociedade; ou
- c) Declaração de início de atividade na repartição de finanças competente; e
- d) Comprovativo da inscrição na Segurança Social e Número de Identificação Fiscal.

2. O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional independente deve ainda apresentar comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão, quando esta se encontre regulamentada em Cabo Verde.

3. Sempre que a DEF tenha dúvidas sobre a natureza do contrato ou proposta de prestação de serviços apresentado pelo requerente, pode solicitar parecer à Direção-Geral do Trabalho.

Artigo 30.º

Visto de residência para estudo

O pedido de visto de residência para frequência de programa de estudo no ensino superior de duração superior

a 1 (um) ano, é acompanhado de documento emitido pelo estabelecimento de ensino superior confirmando que o requerente preenche as condições de admissão ou de que foi admitido.

Artigo 31.º

Visto de residência para reagrupamento familiar

O pedido de visto de residência efetuado pelos membros da família de estrangeiro residente em Cabo Verde, definidos no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;
- b) Comprovativo da incapacidade do filho maior dependente, quando aplicável;
- c) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhado da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;
- d) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada pela autoridade consular cabo-verdiana ou cópia da decisão que atribuiu a tutela do filho ao residente ou ao seu cônjuge.

Artigo 32.º

Apreciação do pedido

1. Na instrução do pedido, a DEF deve:

- a) Comprovar a identidade do requerente;
- b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos 3 (três) meses, a data limite da permanência requerida;
- c) Verificar a regularidade, autenticidade e validade dos documentos apresentados;
- d) Verificar a suficiência dos meios de subsistência e a existência de alojamento;
- e) Verificar as garantias, por parte do requerente, de saúde pública, de segurança e ordem públicas e de cumprimento das leis cabo-verdianas;
- f) Atender aos laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiro, de forma a facilitar o reagrupamento familiar;
- g) Exigir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;
- h) Verificar se o requerente se deslocou a Cabo Verde em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado.

2. A DEF pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no serviço, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

Artigo 33.º

Indeferimento liminar do pedido

A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível, bem como aqueles que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 34.º

Concessão dos vistos

1. Os vistos devem ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2. Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional, não podendo ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o período solicitado pelo requerente.

3. A DEF pode, a título excecional, apor visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.

4. A concessão de vistos é da competência da Direção da DEF, com faculdade de delegação.

5. Os vistos devem ser concedidos no prazo máximo de 90 dias, após a instrução completa do pedido.

Artigo 35.º

Relação de vistos concedidos

1. A DEF envia aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área das Relações Exteriores, a relação mensal dos vistos concedidos.

2. Da relação referida no número anterior consta o número de ordem, o nome, a nacionalidade, o tipo de visto, o número e tipo de passaporte, validade do visto e período de permanência.

3. Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4. As vinhetas previamente inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Secção III

Prorrogação de permanência

Artigo 36.º

Pedidos de prorrogação de permanência

1. Os pedidos de prorrogação de permanência apresentados pelos titulares de visto de trânsito, de turismo, temporário ou de residência são apresentados presencialmente e em impresso próprio assinado pelo requerente, acompanhados, se necessário, de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido é formulado e assinado pelo respetivo representante legal.

3. A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível, que não tenham sido apresentados presencialmente ou, não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

4. A prorrogação de visto é concedida sob a forma de vinheta autocolante, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5. A vinheta referida no número anterior pode ser substituída por carimbo aposto no passaporte do titular do visto, onde conste o prazo pelo qual o visto foi prorrogado ou de vinheta autocolante aposta no passaporte.

Artigo 37.º

Documentos necessários

1. Os pedidos de prorrogação de permanência solicitados por titulares de visto de trânsito, de turismo ou temporário são instruídos com os documentos exigidos para a sua

concessão e que atestem a continuidade da situação que justificou a sua concessão, sempre que os mesmos não se encontrarem disponíveis ou válidos no respetivo processo em posse da DEF.

2. O pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de atividade profissional subordinada é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho visado nos termos da legislação laboral;
- b) Comprovativo do cumprimento das obrigações contributivas e declarativas nos termos da legislação fiscal e que regula a segurança social.

3. O pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de atividade profissional independente é, ainda, acompanhado de comprovativo do cumprimento das obrigações contributivas e declarativas nos termos da legislação fiscal e da legislação que regula a segurança social.

4. O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de residência é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo do pedido de concessão de autorização de residência;
- b) Comprovativo da permanência em território nacional, salvo casos de ausência devidamente justificados.

CAPÍTULO III

Autorização de residência

SECÇÃO I

Autorização de residência temporária

Artigo 38.º

Formulação do pedido

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária é formulado presencialmente em impresso de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente.

2. Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido deve ser assinado pelo respetivo representante legal ou por quem for confiada a sua guarda.

3. Os pedidos de concessão de autorização de residência ou de sua renovação são efetuados nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

4. A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível, que não tenham sido apresentados presencialmente ou não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

5. O pedido de concessão de residência deve ser decidido no prazo de noventa dias a contar da instrução completa do pedido.

Artigo 39.º

Instrução do pedido de concessão de autorização de residência temporária

1. Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis em função da finalidade da residência ou das disposições

especiais do presente diploma, o pedido de concessão de autorização de residência temporária é instruído com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido, contendo visto de residência válido ou, nos casos de isenção de visto de residência, contendo visto temporário, outro tipo de visto ou carimbo de entrada que ateste a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- c) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- d) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- e) Comprovativo da existência de meios de subsistência adequados e suficientes, como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou termo de responsabilidade;
- f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- g) Número de Identificação Fiscal, se aplicável;
- h) Documento comprovativo de inscrição na Segurança Social, se aplicável.

2. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

3. A DEF faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea e) do n.º 1 de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

4. Sempre que o requerente ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

5. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização.

6. Na instrução do pedido de autorização de residência são dispensados os documentos que se encontrem no processo relativo à concessão ou prorrogação de visto de residência ou, quando aplicável, de visto temporário pela DEF, que se mantenham válidos.

7. Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 40.º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

1. O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada apresentado por titular de visto de residência, deve ser ainda acompanhado de contrato de trabalho nos termos do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, com o devido visto nos termos da legislação laboral.

2. O procedimento oficioso de concessão excecional de autorização de residência, previsto no n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, pode ser desencadeado através da apresentação de manifestação de interesse, que é objeto de análise pela DEF para averiguar da sua viabilidade.

3. A manifestação de interesse prevista no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência e ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- c) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- g) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nos termos do artigo anterior;
- h) Número de Identificação Fiscal;
- i) Documento comprovativo de inscrição e regularidade da sua situação contributiva na segurança social;
- j) Documento comprovativo da existência de uma relação laboral ou contrato de trabalho, não sendo para o efeito necessário o visto nos termos da legislação laboral;
- k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4. Em caso de concessão de autorização de residência ao abrigo do no n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, o contrato de trabalho deve ser remetido à Direção-Geral do Trabalho para cumprimento das disposições em matéria de contrato de trabalho celebrado com estrangeiros.

5. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do

certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea *k*) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 41.º

Pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente

1. O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente, apresentado por titular de visto de residência deve ser, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Contrato de sociedade ou contrato de prestação de serviços para o exercício de profissão liberal ou comprovativo de declaração de início de atividade junto da repartição de finanças competente;
- b) Inscrição na segurança social;
- c) Quando aplicável, declaração emitida pela respetiva ordem profissional sobre a verificação dos requisitos de inscrição ou documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão quando esta, em Cabo Verde, esteja sujeita a qualificações especiais.

2. O procedimento oficioso de concessão excecional de autorização de residência ao abrigo do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, pode ser desencadeado através de manifestação de interesse apresentada pelo interessado, que é objeto de análise pela DEF para averiguar da sua viabilidade.

3. A manifestação de interesse referida no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência e ser acompanhada dos documentos referidos no n.º 1 e ainda dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação;
- b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- c) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;
- f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- g) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nos termos do artigo 43.º;
- h) Número de Identificação Fiscal;
- i) Documento comprovativo de inscrição e regularidade da sua situação contributiva na segurança social;
- j) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde ou com tradução certificada em território nacional por entidade idónea.

4. Sempre que o requerente seja ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea j) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 42.º

Pedido de concessão de autorização de residência para atividade altamente qualificada

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária prevista no artigo 54.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com uma instituição de ensino superior cabo-verdiana, pública ou privada oficialmente reconhecida e compatível com uma atividade altamente qualificada; ou
- b) Documento que certifique a atribuição de uma bolsa para a realização de atividade de investigação científica numa instituição de ensino superior cabo-verdiana, pública ou privada oficialmente reconhecida; ou
- c) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com uma pessoa singular ou pessoa coletiva cabo-verdiana, pública ou privada, compatível com uma atividade altamente qualificada.

2. Se o requerente pretender beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, deve ainda apresentar prova da sua entrada e permanência legais no território nacional.

Artigo 43.º

Pedido de concessão de autorização de residência atividade de investimento ou atividade económica relevante

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária prevista no artigo 55.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração que comprove a realização de uma atividade ou operação de investimento em Cabo Verde, com indicação da sua natureza, valor e duração, devidamente licenciada, autorizada ou registada;
- b) Certificado de Investidor Externo;
- c) Comprovativos de que possui meios financeiros disponíveis em Cabo Verde, e da intenção de proceder a uma operação de investimento em território cabo-verdiano, devidamente descrita e identificada;
- d) Comprovativo da constituição de uma sociedade comercial ou aquisição de parte social de uma sociedade comercial cujo objeto social seja o comércio ou a indústria e cuja atividade esteja autorizada, registada ou licenciada ou em vias de o ser;
- e) Comprovativo da constituição de empresa que empregue uma percentagem de pelo menos 50% de trabalhadores cabo-verdianos; ou
- f) Comprovativo da realização de uma atividade ou de um investimento de reconhecido interesse nacional, certificado pela autoridade competente.

2. O requerente de autorização de residência ao abrigo do artigo 55.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, está isento de visto de residência, devendo apenas comprovar a sua entrada e permanência legais no país.

Artigo 44.º

Pedido de concessão de autorização de residência para estudo

O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em estabelecimento de ensino superior deve ser ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino;
- b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável.

Artigo 45.º

Autorização de residência para reagrupamento familiar

1. O titular de uma autorização de residência pode solicitar o reagrupamento familiar com os membros da sua família, definidos no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que se encontrem fora do território nacional, devendo o pedido conter cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente.

2. No caso previsto no número anterior, é emitido ao membro da família pela embaixada ou posto consular um visto de estada temporária, que permite a sua entrada em território nacional e o pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, com dispensa de visto de residência.

3. O pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar apresentado pelos membros da família, definidos no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, de um titular de autorização de residência válida ou de um requerente de autorização de residência, que se encontrem em território nacional e com ele coabitem ou dele dependam, deve identificá-lo e é instruído com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;
- c) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;
- d) Comprovativos da disponibilidade de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da família, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- e) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação, contrato de arrendamento;
- f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão

cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

- g) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- h) Comprovativo da incapacidade de filho maior, no caso de filhos maiores incapazes a cargo;
- i) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;
- j) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada por autoridade consular ou cópia da decisão que atribui a confiança legal do filho menor ou a tutela do incapaz ao residente ou ao seu cônjuge, quando aplicável;
- k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4. Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

5. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea k) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 46.º

Concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou cidadãos objeto de ação de auxílio à imigração ilegal que colaborem com as autoridades na investigação

1. As autoridades públicas, designadamente a autoridade judiciária, os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação dos crimes de tráfico de pessoas de tráfico ilícito de imigrantes ou de ação de auxílio à imigração ilegal, autoridades policiais ou as associações reconhecidas que atuem no âmbito da proteção das vítimas devem informar, por escrito, o cidadão estrangeiro, com conhecimento à DEF, da possibilidade de beneficiar da concessão de autorização de residência nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

2. A comunicação à DEF, pelas autoridades responsáveis pela investigação, da solicitação de colaboração ou da manifestação da vontade em colaborar com as mesmas inicia o prazo de reflexão previsto n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, desde que haja indícios de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal.

3. No decurso do prazo legal mínimo de reflexão, a autoridade responsável pela investigação criminal emite parecer sobre o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, para efeitos de início, pela DEF, do

processo de concessão de autorização de residência ou para prorrogar o prazo de reflexão até ao limite máximo de 60 (sessenta) dias, quando os mesmos ainda não se encontrem preenchidos.

4. Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro manifesta, de forma inequívoca, uma vontade de colaboração na investigação e considere existirem fortes indícios de que essa cooperação não é fraudulenta, nem que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta, fará constar tal facto na comunicação referida no n.º 2 para efeitos de imediato início do processo de concessão da autorização de residência.

5. Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro rompeu as relações com os presumíveis autores das infrações abrangidas por esta disposição, apesar de não estarem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, pode propor à DEF a concessão, a título excecional, de autorização de residência.

6. Para a concessão de autorização de residência ao abrigo do artigo 61.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, são dispensados os documentos relativos ao registo criminal, bem como os documentos relativos aos meios de subsistência e alojamento, sempre que o cidadão estrangeiro não disponha de recursos suficientes e esteja assegurada a sua subsistência nos termos da lei.

Artigo 47.º

Autorização de residência com dispensa de visto

1. O pedido de concessão de autorização de residência com dispensa de visto ou condição equivalente nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- c) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;
- e) Salvo quando os pedidos sejam apresentados ao abrigo das alíneas a), b), c) e h) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, pode ser solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

2. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *a*) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é acompanhado da certidão do registo de nascimento do menor e de cópia do título de residência do progenitor, sendo dispensados os documentos previstos no número anterior.

3. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *b*) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é ainda acompanhado da cópia do título de residência do progenitor e de comprovativo da atividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.

4. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *c*) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é ainda acompanhado de certidão do registo de nascimento e de comprovativo da atividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.

5. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *d*) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é ainda acompanhado de testado médico emitido em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, comprovativo de doença prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do requerente.

6. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *e*) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é ainda acompanhado de cópia do título de residência caducado e documento comprovativo da presença em território nacional.

7. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *f*) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é ainda acompanhado de certidão de nascimento do menor ou título de residência do menor e prova do exercício efetivo do poder paternal e da contribuição para o sustento do menor, nomeadamente através de declaração do progenitor não requerente.

8. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *g*) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é ainda acompanhado de cópia do auto de denúncia e declaração emitida pelo Departamento governamental, responsável pela área da inspeção laboral ou por autoridade judiciária, confirmando a colaboração do requerente e a existência de uma situação de exploração salarial ou de horário ou a prestação de trabalho em condições particularmente abusivas.

9. O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea *h*) do artigo 63.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é ainda acompanhado de declaração emitida pela autoridade judicial de onde se conclua a cessação da necessidade de colaboração ou pela certidão da sentença judicial.

10. Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do

certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea *e*) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

11. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

Artigo 48.º

Autorização de residência ao abrigo do regime excecional

1. O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 64.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido ou, ainda, nos casos de comprovada impossibilidade de obtenção de passaporte, comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;
- b) Certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- c) Certificado de registo criminal ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF, quando existam indícios de que o requerente permaneceu em território nacional mais de um ano;
- d) Comprovativo da situação de excecionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido; ou
- e) Comprovativo do exercício da atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social; ou
- f) Certidão de nascimento.

2. Sempre que o estrangeiro seja nacional ou residente em país onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea *b*) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Secção II

Renovação da autorização de residência temporária

Artigo 49.º

Renovação da autorização de residência temporária

1. O pedido de renovação de autorização de residência temporária deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- b) Comprovativo de meios de subsistência ou cópia autenticada da declaração anual de IUR;
- c) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

- d) Comprovativo da regularidade da situação contributiva na segurança social, se aplicável;
- e) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF.

2. O pedido de renovação de autorização de residência concedida para o exercício de uma atividade profissional subordinada deve, ainda, ser acompanhado de cópia de contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção da relação laboral.

3. O pedido de renovação de autorização de residência concedida para o exercício de atividade profissional independente, atividade altamente qualificada ou para operação de investimento deve ainda ser acompanhado de cópia autenticada da declaração anual de IUR ou outro documento que ateste a manutenção da atividade.

4. O pedido de renovação de autorização de residência para efeitos de estudo é ainda acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de matrícula em estabelecimento de ensino superior;
- b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento de ensino superior, se aplicável.

5. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6. O pedido de concessão de residência deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da instrução completa do pedido de renovação da autorização de residência.

Secção III

Autorização de residência permanente

Artigo 50.º

Pedido de concessão de autorização de residência permanente

1. O pedido de concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do artigo 65.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é formulado presencialmente em impresso de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente.

2. O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de meios de subsistência, nos termos do n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- b) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com

ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

- c) Atestado médico ou equivalente;
- d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- e) Comprovativo de conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde ou certificado de habilitações emitido por estabelecimento de ensino reconhecido nos termos legais em país de língua oficial portuguesa;
- f) Comprovativo da condição de aposentado ou reformado e da garantia do pagamento da pensão em território nacional, quando aplicável.

3. A DEF pode dispensar a apresentação do documento referido na alínea e) do número anterior, a pedido do interessado, sempre que não existam dúvidas sobre o seu conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde ou no caso de pedido requerido por cidadão estrangeiro aposentado ou reformado.

4. O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

Secção IV

Título de Residência para Estrangeiros

Artigo 51.º

Título de Residência de Estrangeiros

1. Ao estrangeiro a quem foi concedida uma autorização de residência, temporária ou permanente, ou a quem foi renovada autorização de residência temporária é emitido um Título de Residência de Estrangeiros (TRE), nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março, com validade igual à da autorização de residência que titula.

2. O titular de uma autorização de residência permanente deve renovar o TRE a cada 5 (cinco) anos, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março, devendo o pedido de renovação ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;
- b) Em caso de dúvida relativa à ausência de território nacional do requerente por período superior a 2 (dois) anos, cópia autenticada de passaporte válido e, quando aplicável, documento justificativo da ausência superior a 2 (dois) anos, num período de 4 (quatro) anos.

3. À substituição do TRE válido nos termos do n.º 4 e 6 do artigo 43.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, é aplicável o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

4. Os naturais de Cabo Verde dispensados de autorização de residência nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, podem solicitar TRE ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março,

apresentando para o efeito, certidão do registo de nascimento e o documento previsto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

CAPÍTULO IV

Taxas e encargos

Artigo 52.º

Taxas e sobretaxas

As taxas e sobretaxas pelos atos administrativos e demais serviços praticados ao abrigo do presente diploma são fixadas por portaria do membro responsável pela área da Administração interna e constituem receita própria da DEF, nos termos do n.º 3 do artigo 116.º, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, com exceção da Taxa de Segurança Aeroportuária, que se rege pelas normas constantes dos artigos seguintes.

Artigo 53.º

Taxa de Segurança Aeroportuária

A taxa de segurança aeroportuária (TSA) é devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e sistemas de informação, afetos à segurança fronteiriça e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil.

Artigo 54.º

Bases e critérios de cálculo

As bases e critérios para o cálculo da taxa de segurança são fixados pelo presente capítulo, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Assegurar altos níveis de qualidade e segurança no interesse dos usuários, transportadores aéreos, aeroportos e dos aeródromos;
- b) Assegurar a recuperação dos custos resultantes de uma provisão eficiente dos serviços de segurança nos aeroportos e aeródromos nacionais;
- c) Garantir a cobertura de custos resultantes da promoção do sistema de segurança na aviação civil e nas fronteiras aeroportuárias nacionais.

Artigo 55.º

Incidência objetiva

1. A TSA constitui contrapartida dos serviços afetos à segurança da aviação civil e à segurança fronteiriça e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos, prestados aos passageiros do transporte aéreo e é destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e serviços empregues.

2. A TSA engloba as seguintes componentes:

- a) Verificação biométrica de passageiros e bagagem de mão;
- b) Registo e análise automatizada de títulos válidos de viagem;
- c) Desenvolvimento e manutenção de plataformas e de bases de dados recolhidos nos termos das alíneas anteriores;
- d) Desenvolvimento e manutenção de plataformas de pré-registo e de pedidos e concessão de visto dos viajantes estrangeiros;

- e) Acessos e consultas a plataformas e bases de dados disponíveis para controlos de segurança;
- f) Licenciamentos e manutenção dos equipamentos, sistemas e plataformas referidas nas alíneas anteriores;
- g) Controlo de bagagem de porão;
- h) Controlo de correio e cargas;
- i) Controlo do staff dos aeródromos e das companhias aéreas;
- j) Vigilância de aeronaves e áreas restritas de segurança;
- k) Controlo de pessoal com acesso a zonas restritas de segurança;
- l) Controlo de segurança do lado terra e do lado ar dos aeroportos e aeródromos;
- m) Operações de busca e salvamento, sem prejuízo do previsto no diploma que cria o Sistema Nacional de Busca e Salvamento;
- n) Sistemas de identificação nos aeródromos;
- o) Formação do pessoal;
- p) Implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;
- q) Apoio às atividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil.

Artigo 56.º

Incidência subjetiva

1. A TSA é devida por cada passageiro que desembarque nos aeroportos e aeródromos nacionais, quer em voos domésticos, quer em voos internacionais.

2. A TSA é ainda devida se o passageiro não desembarcar no prazo de um ano.

Artigo 57.º

Isenções

1. São isentos do pagamento da TSA:

- a) As crianças com menos de 2 (dois) anos;
- b) Os passageiros que, incluídos em missões oficiais, desembarquem em aeronaves ao serviço privativo do Estado de Cabo Verde ou Estado estrangeiro, em regime de reciprocidade;
- c) Os passageiros das aeronaves que efetuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeródromo, justificado por razões de ordem técnica ou meteorológica ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não hajam utilizado outro aeródromo;
- d) Os passageiros em trânsito nos aeródromos nacionais; e
- e) Os titulares de passaporte cabo-verdiano, nos voos internacionais.

2. A entidade gestora dos aeródromos pode exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no presente artigo.

Artigo 58.º

Componentes da TSA

As componentes da TSA constituem:

- a) Contrapartida dos encargos gerais da entidade reguladora da aeronáutica civil e da Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados a estrangeiros, fronteiras e à segurança pública aeroportuária, com os serviços referidos no n.º 2 do artigo 55.º, fixada por passageiro desembarcado;
- b) Contrapartida dos encargos tidos pela entidade gestora aeroportuária e pelo tesouro público com os equipamentos e soluções, referidos no n.º 2 do artigo 55.º, fixada por passageiro desembarcado.

Artigo 59.º

Valor da TSA

1. O montante da TSA é fixado em 150\$00 (cento e cinquenta escudos) para voos domésticos, e em 3.400\$00 (três mil e quatrocentos escudos) para voos internacionais.

2. Aos cidadãos titulares de passaporte cabo-verdiano não é devido o pagamento da TSA nos voos internacionais, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 57.º.

Artigo 60.º

Atualização

A atualização dos valores da TSA, sempre que se considere justificada, é feita nos termos previstos pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro e mediante parecer da AAC.

Artigo 61.º

Pagamento

1. Constitui obrigação de todos os passageiros que desembarquem nos aeroportos e aeródromos nacionais efetuar o pagamento da TSA, nos termos do artigo 56.º do presente diploma.

2. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento da TSA, salvo nos casos previstos no artigo 57.º.

Artigo 62.º

Cobrança

1. As importâncias devidas a título de taxa de segurança em voos domésticos são cobradas pela entidade gestora dos aeroportos e aeródromos diretamente ao passageiro ou através dos transportadores aéreos e seus agentes no ato de emissão do título de viagem, devendo estar claramente identificadas naquele.

2. As importâncias devidas a título de taxa de segurança em voos internacionais são cobradas pela entidade gestora dos aeroportos diretamente ao passageiro ou através da plataforma *web* de pré-registo de viajantes, no ato do pré-registo, devendo estarem claramente identificadas no documento comprovativo.

3. A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos pode implementar outros mecanismos de cobrança da taxa de segurança.

4. A cobrança feita diretamente ao passageiro pela gestora dos aeroportos e aeródromos, ou nos termos do número anterior, é permitido em casos excecionais e carece de aprovação prévia da entidade reguladora da aviação civil, que deve garantir o cumprimento de requisitos de facilitação aeroportuária.

Artigo 63.º

Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo anterior, a transportadora aérea ou os seus agentes disponibilizam o formulário de tráfego devidamente preenchido e autenticado à entidade gestora dos aeródromos, no prazo de duas horas após a descolagem ou aterragem.

2. O formulário previsto no número anterior deve vir acompanhado do manifesto de passageiro.

3. Os transportadores, os seus representantes ou os seus agentes devem efetuar o envio dos montantes cobrados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia enviada pela entidade gestora dos aeródromos, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

4. A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da TSA, repassar às demais entidades o montante respeitante à sua participação, nos termos do disposto no número 1 do artigo seguinte.

Artigo 64.º

Receitas

1. A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea a) do artigo 58.º constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil e do tesouro público e suporta encargos com a segurança da aviação civil e com a segurança fronteiriça e aeroportuária.

2. A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea b) do artigo 58.º constitui receita da entidade gestora aeroportuária e do tesouro público.

3. O montante correspondente a 4% da TSA constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil e deve ser utilizada, exclusivamente, na materialização do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil, no apoio às atividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil e demais ações inerentes à promoção do sistema de segurança da aviação civil.

4. O montante correspondente a 10% da TSA constitui receita da entidade gestora dos aeroportos e aeródromos e deve ser utilizada, exclusivamente, para a segurança aeroportuária, nomeadamente, para a aquisição, financiamento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, aquisição de serviços e materiais, assim como outros gastos de gestão relevantes para o próprio operador aeroportuário.

5. O remanescente da TSA destina-se ao financiamento, pelo tesouro público, das atividades de segurança da aviação civil, inerentes ao controlo de segurança aeroportuário, de estrangeiros e de fronteiras, bem como à aquisição de serviços, equipamentos, instalação, operação, manutenção e atualização de equipamentos e soluções de controlo fronteiriço, de verificação biométrica de passageiros e de sistemas de informação.

6. Constitui receita consignada à Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados ao controlo de segurança aeroportuário, de estrangeiros e de fronteiras, o montante correspondente a 4% do remanescente da TSA.

Artigo 65.º

Padrões de qualidade

1. Os padrões de qualidade de serviço são estabelecidos mediante acordo entre a entidade reguladora da aeronáutica civil e a entidade gestora dos aeródromos.

2. A entidade reguladora da aeronáutica civil deve assegurar a supervisão do cumprimento dos padrões previstos no número anterior e periodicamente comunicar à entidade gestora dos aeródromos sobre a avaliação do grau de cumprimento com os referidos padrões.

3. A entidade reguladora da aeronáutica civil deve ainda assegurar a fiscalização periódica e aleatória dos processos de cobrança e de rateio da TSA, previstos nos artigos anteriores, devendo a entidade gestora aeroportuária conceder-lhe acesso próprio aos mecanismos de cobrança na internet, bem como disponibilizar-lhe os dados relativos às demais formas de cobrança admitidas pelo presente diploma, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 66.º

Fornecimento de documentação

1. A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, remeter à entidade reguladora da aeronáutica civil uma estimativa das receitas e dos custos, e até 31 de maio a documentação detalhada das receitas e custos, e respetivos comprovativos, relacionados com a prestação do serviço de segurança do ano anterior, incluindo os custos de formação de pessoal, aquisição, o financiamento, a instalação, a operação e manutenção dos equipamentos, a aquisição dos serviços e materiais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve disponibilizar à entidade reguladora da aeronáutica civil, uma estimativa de receitas e custos esperados para o ano seguinte até 30 de dezembro de cada ano, assim como ao tesouro público, na parte respeitante às receitas.

Artigo 67.º

Segregação de custos

1. No exercício das funções relacionadas com a prestação dos serviços de segurança indicados no n.º 2 do artigo 55.º, a entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve manter aquela atividade independente, através de uma separação adequada da sua atividade relativa à gestão aeroportuária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve organizar a respetiva contabilidade, efetuando uma rigorosa separação contabilística entre as atividades ligadas à prestação dos serviços de segurança e as restantes atividades.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 68.º

Contraordenações

1. A entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira constitui contraordenação punível com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Quem auxiliar, facilitar, encobrir ou, por qualquer forma, concorrer para a entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira é punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

3. Quem entrar ou sair do território nacional através de um posto habilitado de fronteira sem se submeter ao controlo fronteiriço pela DEF é punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

4. A violação do disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo 2.º e no n.º 1 e 3 do artigo 4.º do presente diploma constitui contraordenação punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

5. Às contraordenações previstas no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 116.º, 117.º e 118.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 69.º

Substituição do certificado de residência de estrangeiros pelo título de residência de estrangeiros

1. O titular de certificado de residência de estrangeiros, emitido ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, deve proceder até ao termo da sua validade à sua substituição pelo TRE nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

2. Se o certificado de residência de estrangeiros certificar uma autorização de residência temporária concedida ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, o seu titular deve requerer a renovação da autorização de residência temporária ou, se preencher os requisitos, a concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do disposto na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e no presente diploma, sendo-lhe emitido um TRE nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

3. O titular de uma autorização de residência vitalícia concedida ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, cujo certificado de residência de estrangeiros tenha sido emitido há mais de 5 (cinco) anos a contar da entrada em vigor do diploma deve proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias à sua substituição por um TRE que titula a autorização de residência permanente nos termos do n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

Artigo 70.º

Boletins de Alojamento

As pessoas referidas no n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, devem registar os boletins de alojamento através do Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento até 48 (quarenta e oito) horas após a entrada do hóspede estrangeiro.

Artigo 71.º

Comunicações e cooperação entre a DEF e os Departamentos Governamentais

1. As comunicações entre a DEF e os departamentos governamentais previstas no presente diploma e na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, estabelecem-se preferencialmente por via eletrónica, sendo apenas admitidas outras vias de comunicação, na impossibilidade de comunicação por via eletrónica.

2. Para o efeito, a DEF e cada departamento governamental responsabilidades mantém uma lista atualizada de endereços eletrónicos para os quais possam ser enviadas as comunicações.

3. O departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores deve enviar à DEF uma relação mensal dos documentos de identificação emitidos, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

4. A DEF envia à UCI, trimestralmente, uma relação dos pedidos de visto e de autorização de residência, dos vistos e autorizações de residência emitidos, com indicação da respetiva base legal, bem como dos pedidos de visto e autorização de residência indeferidos, com indicação do respetivo fundamento.

Artigo 72.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Regulamentar 10/99, de 9 de agosto;
- b) Decreto-Regulamentar 11/99, de 9 de agosto;
- c) Decreto-Regulamentar 12/99, de 9 de agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 46/99, de 26 de julho.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Moraes

Promulgado em 29 de dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 47/2018

de 13 de agosto

O Governo da IX Legislatura, no âmbito da modernização administrativa, tem implementado medidas legislativas que facilitam a vida das empresas e dos cidadãos.

Nesta senda, o diploma que regula a matéria de registo dos órgãos de comunicação social, o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, carece de ser revisto, no sentido de harmonizá-lo às novas legislações do setor.

Neste diploma, o legislador procurou harmonizar o sistema dos registos das empresas e meios de comunicação social, aprovado pelo Decreto n.º 52/87, de 13 de junho, à Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, tendo em vista a sua adequação à necessidade de celeridade e eficiência no acesso à informação.

Hoje, volvidos sensivelmente dezassete anos, naturalmente, a mencionada Lei encontra-se algo obsoleto, não só pelas mudanças tecnológicas ocorridas no sector como também as verificadas no plano legislativo. No que tocam a essas últimas mudanças, é sábio referir a edição da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que alterou a Lei da Comunicação Social. A par daquela, outros tantos diplomas do sector foram aprovados e revistos.

Mas, além das alterações legislativas, ocorreram também outras mudanças substantivas no setor. Apareceram novas plataformas de acesso aos conteúdos e foram incluídas

outras matérias que antes não faziam parte do leque da atividade do setor, nomeadamente o registo dos jornais e portais *on-line*, que, na época, ainda não existiam, e as atividades de sondagem e inquéritos de opinião.

Alem do mais, o registo de novos media, em contraposição com os órgãos de comunicação tradicional, interpela-nos a repensar quais os elementos que devem ser exigidos para o registo. Mesmo em relação aos órgãos de comunicação tradicional há necessidade de se exigir outros elementos para efeito de registo, como por exemplo, a discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social, em nome dos princípios da transparência e da não concentração dos órgãos da comunicação social.

Mas, também, há outras exigências que já não fazem sentido, designadamente, a prova de regularidade da publicação das entidades proprietárias de publicações periódicas através do envio de um exemplar durante o mês de março de cada ano e a comunicação do início de atividade dos operadores radiofónicos.

Importa também mencionar que constitui uma das novidades consagradas no presente diploma o dever de registo por parte das operadoras da área da publicidade – anunciantes e agências de publicidade - junto da Autoridade Reguladora da Comunicação Social (ARC).

Por fim, aproveita-se a oportunidade para clarificar, na lei, que a entidade competente para assegurar o registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Cabo-Verdiano é a ARC, em prejuízo da Direção Geral da Comunicação Social.

Nesta conformidade, atendendo a necessidade de se comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, de garantir a transparência da sua propriedade e a assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação das estações emissoras de rádio e de televisão, propõe-se, nos termos do presente diploma, regular o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social.

Foi ouvida a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Assim;

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às empresas e órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Cabo-verdiano.

Artigo 3.º

Princípios

São, nomeadamente, princípios norteadores do presente diploma os seguintes:

- a) O princípio da legalidade;

- b) O princípio da instância;
- c) O princípio da publicidade;
- d) O princípio da legitimação;
- e) O princípio da transparência da propriedade dos órgãos de comunicação social;
- f) O princípio da não concentração dos órgãos de comunicação social;
- g) O princípio de *numerus clausus*; e
- h) O princípio do trato sucessivo.

CAPÍTULO II

REGISTOS EM GERAL

Artigo 4.º

Entidade competente para efetuar o registo

Compete à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) efetuar e assegurar a existência de um registo específico das empresas e dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado de Cabo-verdiano, nos termos do direito internacional aplicável.

Artigo 5.º

Objeto do registo

1. Estão sujeitos a registo:
 - a) As publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico;
 - b) As empresas jornalísticas;
 - c) As empresas noticiosas e agências de publicidade;
 - d) Os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas;
 - e) Os operadores de televisão e respetivos serviços de programas;
 - f) Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas;
 - g) Operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuições;
 - h) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.
2. O registo das entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião é regulado pelo diploma que define o seu regime.

Artigo 6.º

Atos de registo

1. Os registos são lavrados em suporte próprio, com base nos elementos constantes da documentação apresentada.
2. Os documentos escritos em língua estrangeira são sempre acompanhados da tradução realizada nos termos prescritos na lei.
3. Cada inscrição contém:
 - a) A assinatura do responsável pelos serviços;
 - b) O número de ordem e a data da apresentação no livro diário;
 - c) O número de ordem privativo das inscrições da respetiva espécie; e
 - d) A menção do livro e folhas onde foi lavrada.
4. O cancelamento dos registos é feito por averbamento.

Artigo 7.º

Ordem e prazo para o registo

1. Os atos de registo não podem ser lavrados sem que se mostrem apresentados os documentos que lhe vão servir de base.
2. As inscrições são efetuadas segundo a data e a ordem de apresentação do livro diário.
3. Os registos são efetuados nos vinte dias seguintes à apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo.
4. Os pedidos de registo não estão sujeitos a deferimento tácito.
5. Os requerentes são notificados dos registos efetuados e da atribuição do respetivo número, bem como das decisões que os recusem ou cancelem.

Artigo 8.º

Iniciativa do registo

1. Os atos de registo dependem de requerimento do interessado, salvo nos casos previstos no presente diploma.
2. São efetuados oficiosamente pela ARC os atos de registo relativos aos operadores de rádio, aos operadores de televisão e aos respetivos serviços de programas, bem como aos operadores de distribuição, licenciados ao abrigo da Lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 12.º.
3. Para efeito do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo licenciamento remete à ARC cópia do processo de atribuição de título habilitador.
4. Aos atos de registo respeitantes aos serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma, nomeadamente nos Capítulos V e VI.

Artigo 9.º

Verificação oficiosa

1. Para aferir dos motivos de recusa previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º e para aplicação do disposto no artigo 34.º, a ARC solicita ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) a informação comprovativa de que não se encontram aí registados direitos anteriores que possam obstar ao registo dos órgãos de comunicação social a que se refere o presente diploma.
2. A informação deve ser prestada pelo IGQPI, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da receção do pedido efetuado pela ARC.
3. As comunicações entre a ARC e o IGQPI previstas nos números anteriores são exclusivamente efetuadas através de meios eletrónicos.

Artigo 10.º

Legitimidade para registo

1. As inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas, pela entidade que pretenda desenvolver a atividade de empresa noticiosa, pela entidade que pretenda difundir serviços de programas exclusivamente através da Internet e, quando aplicável, pelos operadores de rádio, pelos operadores de televisão e pelos operadores de distribuição.
2. As autoridades administrativas ou judiciais que apliquem sanções de suspensão ou cessação da atividade radiofónica ou televisiva devem comunicar esse facto à ARC.

Artigo 11.º

Renovação do pedido

Se o registo for recusado por deficiência de instrução, os interessados podem renovar o pedido a todo o tempo, desde que as deficiências verificadas sejam supridas.

Artigo 12.º

Alterações supervenientes

1. As alterações supervenientes aos fatos registados devem ser comunicadas à entidade competente para efetuar registos no prazo de quinze dias após a sua verificação.

2. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos averbamentos das alterações respeitantes aos operadores e aos respetivos serviços de programas referidos no n.º 2 do artigo 8.º que sejam objeto de apreciação prévia da ARC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade.

Artigo 13.º

Livros de registo

1. Na ARC existem os seguintes livros:

- a) Livro diário;
- b) Livro de registo de publicações periódicas;
- c) Livro de registo de empresas jornalísticas;
- d) Livro de registo de empresas noticiosas;
- e) Livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas;
- f) Livro de registo dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas;
- g) Livro de registo dos operadores de distribuição;
- h) Livro de registo dos serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet;
- i) Livro de operador de serviços audiovisuais a pedido; e
- j) Livro de entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião.

2. O livro diário destina-se à anotação especificada e sequencial dos atos de registo requeridos, bem como à menção do despacho que sobre eles recaiu.

Artigo 14.º

Informatização

1. O livro diário pode ser substituído pela listagem diária das anotações de apresentação dos pedidos de registo, obtida por meios informáticos e confirmada pelo responsável ARC.

2. Os atos de registo podem ser lavrados e assinados em suporte informático.

3. Os requerimentos de registo e outras comunicações dos interessados podem ser apresentados através de procedimentos eletrónicos, os quais são definidos pela ARC.

Artigo 15.º

Emolumentos

Salvo os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei, pelos atos de registo regulados no presente diploma são devidos emolumentos de acordo com a tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

REGISTO DAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS INDEPENDENTE DO SUPORTE QUE UTILIZEM E DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS

Artigo 16.º

Publicações periódicas excluídas do registo

1. Estão excluídas do registo as seguintes publicações periódicas:

- a) As que não sejam postas à disposição do público em geral;
- b) As que pertençam ou sejam editadas, direta ou indiretamente, pela administração central ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes;
- c) As que constituem suplementos de periódicos, desde que publicados e distribuídos juntamente com estes; e
- d) As que pertençam ou sejam editadas por representações diplomáticas, culturais e comerciais estrangeiras.

2. As publicações constantes das alíneas b), c) e d) do número anterior são objeto de anotação, por iniciativa do respetivo editor, quanto ao título, entidade proprietária, periodicidade, diretor e sede da redação.

Artigo 17.º

Início de atividade

As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo.

Artigo 18.º

Presunção derivada do registo

O direito ao uso do título presume-se pertencer àquele em cujo nome o mesmo se encontra inscrito.

Artigo 19.º

Inscrições provisórias e definitivas

1. As inscrições são provisórias ou definitivas.

2. A inscrição é provisória por natureza, convertendo-se em definitiva com a apresentação, junto da ARC, do primeiro exemplar publicado, em prazo não superior a noventa dias contados da data da notificação do despacho de deferimento do pedido inicial.

3. A inscrição da publicação não se converte em definitiva se a publicação a que se refere o número anterior desrespeitar, manifestamente, a sinopse do projeto referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º.

4. A inscrição provisória caduca se não for convertida em definitiva.

Artigo 20.º

Inscrições sob reserva

1. Os títulos de publicações periódicas cujos requerimentos de inscrição contenham deficiências supríveis nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo consideram-se sob reserva.

2. Enquanto durar a situação de reserva, o requerente goza da proteção do título nos termos do artigo 18.º.

Artigo 21.º

Elementos do registo

1. São elementos do registo de publicações periódicas:

- a) Título, periodicidade e sede de redação;

- b) Nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem;
 - c) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
 - d) Domicílio ou sede do requerente;
 - e) Nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Cabo Verde.
2. São elementos do registo das empresas jornalísticas:
- a) Denominação da empresa e forma jurídica que revista;
 - b) Sede;
 - c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
 - d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais.

Artigo 22.º

Requisitos do requerimento

1. O requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Sinopse do projeto editorial pretendido, contendo a temática da publicação, a previsão do número de páginas, a respetiva área de distribuição, a tiragem prevista e, tratando-se de publicações periódicas informativas, o projeto de estatuto editorial;
- b) Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas;
- c) Declaração de aceitação do cargo por parte do diretor e fotocópia do seu bilhete de identidade.

2. O requerimento para inscrição de empresas jornalísticas deve conter os elementos enunciados no n.º 2 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Instrumento de constituição e código de acesso à certidão permanente ou certidão de registo comercial atualizada, ou estatutos da requerente, consoante se trate de sociedade comercial ou pessoa coletiva sem fins lucrativos;
- b) Relação nominativa dos acionistas e número de ações que possuem, quando se trate de sociedade anónima.

Artigo 23.º

Recusa de registo

1. O registo deve ser recusado sempre que:

- a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b) O título de publicação periódica pretendido já se encontre registado, nessa qualidade, a favor de terceiro no IGQPI;
- c) O título da publicação periódica contenha referência que não corresponda à periodicidade que se proponha observar;
- d) Falte legitimidade ao requerente; ou
- e) Seja notória a nulidade do facto.

2. É igualmente recusado o registo de publicação periódica cujo título, pela sua semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, seja suscetível de se confundir com outro, já registado ou que já tenha sido requerido.

Artigo 24.º

Associação de títulos

1. As entidades proprietárias de publicações periódicas interessadas em associar o logótipo de uma publicação já registada ao título de uma publicação a registar devem apresentar o respetivo requerimento, juntando:

- a) Autorização do titular do registo se não for ele o requerente;
- b) Modelo gráfico que corresponda ao pedido de associação de títulos.

2. Não é permitida a associação de títulos quando ela seja suscetível de induzir o consumidor em erro sobre a identidade e a especificidade das publicações em causa.

Artigo 25.º

Edição e suspensão de publicação

1. As publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo.

2. A suspensão da edição das publicações periódicas não pode exceder os seguintes períodos de tempo:

- a) Publicações diárias - até dois meses por ano;
- b) Publicações com periodicidade mensal - até quatro meses por ano;
- c) Publicações com periodicidade trimestral - até seis meses por ano;
- d) Publicações com periodicidade semestral - até um ano;
- e) Publicações com periodicidade anual - até dois anos.

3. A suspensão e o reinício da edição das publicações periódicas são comunicados à ARC e são objeto de averbamento.

Artigo 26.º

Cancelamento officioso da inscrição das empresas jornalísticas

1. O registo das publicações periódicas é cancelado officiosamente pela ARC em caso de inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 25.º

2. A inscrição das empresas jornalísticas é cancelada officiosamente quando deixem de titular registos de publicações periódicas.

Artigo 27.º

Registo das publicações não periódicas e órgãos digitais

É aplicável ao registo das publicações não periódicas e aos órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico o disposto neste capítulo com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

REGISTO DAS EMPRESAS NOTICIOSAS E AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

Artigo 28.º

Elementos do registo

São elementos do registo das empresas noticiosas:

- a) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;

- b) Sigla utilizada;
- c) Domicílio ou sede da entidade proprietária;
- d) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- e) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Nome do diretor de informação;
- g) Estatuto Editorial.

Artigo 29.º

Requisitos do requerimento

O requerimento para inscrição das empresas noticiosas deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de documento de identificação do requerente;
- b) Instrumento de constituição ou certidão do registo comercial atualizada;
- c) Relação nominativa dos acionistas, quando se trate de sociedade anónima, com indicação do número de ações que possuem.

Artigo 30.º

Recusa de registo

1. O registo deve ser recusado sempre que:

- a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b) Falte legitimidade ao requerente;
- c) Seja notória a nulidade do facto;
- d) A sigla pretendida já se encontre registada, nessa qualidade, a favor de terceiro, no IGQPI.

2. É igualmente recusado o registo das empresas noticiosas cuja sigla seja suscetível de se confundir com outra já registada ou que já tenha sido requerida.

Artigo 31.º

Início de atividade

As empresas noticiosas não podem iniciar o exercício da sua atividade sem previamente procederem ao respetivo registo, devendo, nos seis meses seguintes à sua inscrição, comunicar aquele facto à ARC, sob pena de cancelamento do registo nos termos do artigo seguinte.

Artigo 32.º

Cancelamento officioso do registo das empresas noticiosas

O registo das empresas noticiosas é cancelado officiosamente pela ARC quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no artigo anterior.

Artigo 33.º

Agências de publicidade

É aplicável ao registo das agências de publicidade o disposto neste capítulo com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

REGISTO DOS OPERADORES DE RADIO

Artigo 34.º

Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas:

- a) Identificação e sede do operador;

- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
- f) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;
- g) Localização das instalações das estações emissoras;
- h) Nome de canal de programa;
- i) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- j) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respetivas renovações;
- k) Identificação do estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão.

Artigo 35.º

Procedimento do registo

1. A ARC procede ao registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas após a atribuição do correspondente título habilitante com base nos documentos por estes entregues no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARC pode solicitar ao operador de rádio, de uma só vez, outros documentos necessários para a obtenção de todos os elementos do registo, ficando, nesse caso, o operador obrigado a entregá-los no prazo máximo de oito dias úteis.

Artigo 36.º

Impedimentos do registo

O registo do operador de rádio não é efetuado pela ARC quando a denominação do operador ou do serviço de programas seja idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta entidade ou, nessa qualidade, a favor de terceiro no IGQPI.

Artigo 37.º

Cancelamento officioso

O registo é cancelado officiosamente em caso de cessação da validade da licença ou da autorização.

CAPÍTULO VI

REGISTO DE OPERADORES DE TELEVISÃO

Artigo 38.º

Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de televisão e dos respetivos serviços de programas:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;

- f) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- g) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respetivas renovações;
- h) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social.

Artigo 39.º

Requisitos do requerimento

O requerimento para inscrição dos operadores de televisão deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Pacto social;
- b) Certidão do registo comercial atualizada;
- c) Estatuto editorial do operador;
- d) Relação nominativa dos acionistas, com indicação do número de ações que possuem;
- e) Cópia atualizada do título da licença ou autorização emitida pela entidade competente.

Artigo 40.º

Normas aplicáveis

É aplicável ao registo dos operadores de televisão e aos respetivos serviços de programas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º.

CAPÍTULO VII

REGISTO DOS OPERADORES DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 41.º

Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de distribuição:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- b) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- c) Serviços de programas que compõem a sua oferta e respetiva ordenação;
- e) Data da emissão e prazo da licença, bem como a data das respetivas renovações, quando aplicáveis.

Artigo 42.º

Normas aplicáveis

É aplicável, com as necessárias adaptações, ao registo dos operadores de distribuição, referidos no n.º 2, do artigo 8.º o disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º e, aos demais, o disposto nos artigos 29.º a 32.º.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 43.º

Contraordenação

1. Constitui contraordenação, punível com coima:

- a) De 25.000\$00 a 50.000\$00, a inobservância do disposto no artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 25.º;

- b) De 50.000\$00 a 100.000\$00, a inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º; e
- c) De 100.000\$00 a 500.000\$00, a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e nos artigos 17.º e 31.º.

2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 44.º

Fiscalização e competência em matéria de contraordenações

1. Incumbe à ARC a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.

2. A aplicação das coimas e sanções previstas no presente diploma é da competência do Conselho Regulador da ARC.

3. A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado e 40 % para a ARC, visando o reforço dos seus serviços de fiscalização.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º

Envio de livro de registo

A Direção Geral da Comunicação Social tem o prazo de trinta dias para enviar para a ARC todos os livros de registo dos órgãos de comunicação social na sua posse.

Artigo 46.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

Promulgado em 10 de agosto de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

(A que se refere o artigo 15.º)

TABELA DE EMOLUMENTOS

ATOS	VALOR
As publicações periódicas, não periódicas e on-line	6.500\$00
As empresas que editam publicações periódicas	10.000\$00
As empresas noticiosas	10.000\$00
Os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas	10.000\$00
Os operadores de televisão e respectivos canais ou serviços de programas	10.000\$00

Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião para divulgação pública	6.500\$00
Entidades que se dedicam à atividade de publicidade e de marketing	10.000\$00
Os correspondentes	5.000\$00
Outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas	6.500\$00
Cada averbamento	5.000\$00
OUTROS SERVIÇOS	
Emissão de certidões e declarações	700\$00
Credenciação de instituições que realizam sondagens	2.500\$00

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

Resolução nº 78/2018

de 13 de agosto

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, determina no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a necessidade de assegurar o normal início do ano letivo 2018/2019 e garantir que todas as escolas tenham docentes nas respetivas turmas;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica recrutamento e nomeações para suportar as despesas com esse reforço, procede-se às admissões nos termos da presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para recrutamento de 296 (duzentos e noventa e seis) docentes dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental, em 2018, correspondente ao montante global de 28.326.960\$00 de (vinte e oito milhões, trezentos e vinte seis mil, novecentos e sessenta escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 26 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 79/2018

de 13 de agosto

A Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Com o advento do Decreto-Lei n.º 9/2012, de 20 de março, a Unidade de Informação Financeira (UIF) sofreu transformações visíveis em termos de funcionamento, começando por chamar a si todas as suas atribuições e funções legalmente atribuídas, o que ditou o aumento da sua composição técnica, através da Portaria n.º 24/2015, de 28 de maio.

De realçar, ainda, a aposta forte na vertente preventiva, com foco na formação e sensibilização das entidades sujeitas, tendo como consequências automáticas o aumento das comunicações de operações suspeitas.

Volvidos 5 (cinco) anos, a UIF está apta para executar outras funções que estão sobre a sua alçada e que é de suma importância para uma efetiva prevenção dos crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, e elaboração das análises operacional e estratégica, que nos permitirá ter uma visão das tendências e assim trabalhar na prevenção.

Visando a eficiência e a eficácia no cumprimento desses objetivos, justifica-se agora o reforço da composição técnica da UIF, de modo a garantir que o aumento das demandas não se traduza na sobrecarga e pressão dos técnicos e ao mesmo tempo reforçar o suporte organizacional.

Deste modo urge a contratação de três Técnicos, designadamente, um Engenheiro Informático e dois Analistas.

Nesta conformidade, havendo, disponibilidade orçamental para suportar, os respetivos custos, reputa-se, necessário proceder às admissões nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização das admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para nomeação de três Técnicos nível I para a Unidade de Informação Financeira (UIF), conforme consta do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental correspondente ao montante global de 2.730.123\$00 (dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e vinte e três escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, no dia 2 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO
(A que se refere ao artigo 1º)

	1-Salário		2- Contribuições Segurança Social		Custo Total da contratação(1+2)	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Técnico Nível I- Informático	65.945	791.340	9.892	118.701	75.837	910.041
Técnico Nível I- Analista	65.945	791.340	9.892	118.701	75.837	910.041
Técnico Nível I -Analista	65.945	791.340	9.892	118.701	75.837	910.041
Total	197.835	2.374.020	29.676	356.103	227.511	2.730.123

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 80/2018

de 13 de agosto

O oceano é, hoje, o elemento mais importante e regulador do equilíbrio do nosso ecossistema físico, e cada vez mais crucial para o bem-estar do planeta Terra. Os oceanos representam cerca de 70% da superfície da Terra, fornece mais de 50% do oxigénio que respiramos, absorve cerca de 30% do dióxido de carbono produzido pela atividade humana, amortecendo grandemente os impactos do aquecimento global. Mais de 3.000 milhões de pessoas dependem dos oceanos como fonte primária de alimentação, muitos medicamentos vêm dos oceanos, incluindo ingredientes que ajudam na luta contra doenças crónicas que fustigam o ser humano. Os oceanos exercem um controlo regulador fundamental sobre o clima e as condições meteorológicas que afetam o planeta Terra.

Neste quadro, a Organização das Nações Unidas – ONU exorta atenção especial aos oceanos, reconhecendo nos dezassete objetivos do desenvolvimento sustentável, uma nova agenda de crescimento que deve ser implementado por todos os países até 2030, abrangendo o Objetivo Global 14 - conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos.

O Governo de Cabo Verde, através do Ministério da Economia Marítima e demais órgãos do Estado, pretende incluir medidas de ação dirigidas para as áreas de sustentabilidade ambiental e oceânica, desenvolvendo estratégias para gerar consciencialização acerca da relevância natural e cultural do oceano, estabelecer planos de ordenamento marítimo e costeiro, programas de sensibilização da educação relacionada com o oceano, impulsionar ações para prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha e marítima, implementar estratégias para reduzir o uso de plásticos, aprimorar a gestão sustentável da pesca, e apoiar a promoção e o fortalecimento de economias sustentáveis baseadas no oceano.

Reconhecendo a importância do mar e dos oceanos para a sustentabilidade do planeta, conservação dos recursos marinhos e preservação das atividades levadas a cabo nos oceanos e seu impacto na economia do país de uma forma geral, o Ministério da Economia Marítima, em parceria com as entidades e instituições nacionais bem como parceiros internacionais ligadas ao mar, pretende realizar, em novembro do corrente ano, uma semana dedicada aos oceanos, titulado de Cabo Verde Ocean Week.

O objetivo principal do evento, Cabo Verde Ocean Week, é elevar a consciencialização e fomentar o diálogo sobre a essência, a importância e a sustentabilidade dos oceanos, visando criar uma cultura voltada para preservação e conservação da saúde do mar e explorar de

forma sustentável os recursos marinhos nos mares sob a jurisdição de Cabo Verde. Para além disso, pretende-se incutir o espírito de inovação e desenvolver estratégias para potenciar a relevância natural e cultural do oceano, bem como do seu estado e do papel que exerce, visando a partilha de boas práticas e identificação de medidas e recursos que garantam a elevação da performance para a sua gestão sustentável.

Cabo Verde Ocean Week é o primeiro evento desta envergadura a ser realizada no país, com a integração nessa semana de organismos e personalidades nacionais e internacionais do setor, evidenciando parceiros e especialistas de reconhecido mérito mundial com conhecimento e atenção profundos dos mares e dos oceanos, visando apresentar estratégias e medidas para cuidar do oceano e aproveitando, a valiosa oportunidade, para exibir Cabo Verde como palco privilegiado da economia azul. Dado a importância dos Oceanos no quadro do programa do Governo, visando a criação de uma plataforma marítima no atlântico médio, pretende-se organizar anualmente o Cabo Verde Ocean Week, valorizando assim um dos setores chave da economia nacional e potenciando a centralidade da posição geoestratégica do país como plataforma logística internacional no atlântico médio.

Assim,

Considerando a necessidade de criar as condições institucionais necessárias para a organização da primeira edição do Cabo Verde Ocean Week, com nível e qualidade que prestigie o País e contribua relevantemente para a promoção externa de Cabo Verde;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à criação da comissão organizadora do evento Cabo Verde Ocean Week.

Artigo 2.º

Acordos de organização

Fica mandatado, com faculdade de substabelecer, o Ministro da Economia Marítima (MEM) para, em nome e representação do Estado de Cabo Verde, outorgar com entidades internacionais congêneres, os acordos que se mostrarem necessários para organização e realização do evento Cabo Verde Ocean Week.

CAPÍTULO II

COMISSÃO ORGANIZADORA

Artigo 3.º

Criação

É criada a Comissão Organizadora do evento Cabo Verde Ocean Week, doravante designada de Comissão.

Artigo 4.º

Composição

1. A Comissão integra um representante dos seguintes serviços, instituições ou organismos:

- a) Gabinete do Ministro da Economia Marítima, que preside;
- b) Departamento governamental responsável pela área das Finanças;

- c) Departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- d) Departamento governamental responsável pela área da Administração Interna;
- e) Câmara Municipal de São Vicente;
- f) Direção-Geral do Turismo e Transportes;
- g) Instituto Marítimo e Portuário;
- h) Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas; e
- i) Zona Económica Especial da Economia Marítima em São Vicente.

2. Tem ainda assento na Comissão, sem direito a voto, o Secretário Executivo da Comissão.

3. Podem ainda ser convidados a participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, representantes de outros serviços, instituições ou organismos, ou personalidades de reconhecido mérito, sempre que, pela natureza das matérias a tratar seja julgado necessário.

4. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro da Comissão por ele indicado.

5. A Comissão delibera por maioria simples.

Artigo 5.º

Missão e competências

1. A Comissão tem por missão coordenar a conceção, organização, logística e realização da Cabo Verde Ocean Week.

2. Para efeitos do número anterior, compete à Comissão o seguinte:

- a) Definir a metodologia, o modelo e as diretrizes de organização e realização do evento Cabo Verde Ocean Week.;
- b) Apreciar, sob proposta do Secretariado Executivo, o programa, o plano de atividades e o orçamento do evento Cabo Verde Ocean Week a submeter à apreciação do Ministro responsável pela área da Economia Marítima, e subseqüente aprovação pelo Conselho de Ministros;
- c) Dirigir e coordenar a execução do programa e plano de atividades;
- d) Assegurar o carácter internacional do evento;
- e) Estabelecer a ligação, comunicação e coordenação entre todas as entidades, públicas ou privadas envolvidas na realização do evento;
- f) Estabelecer, sempre que julgue conveniente, subcomissões especiais responsáveis pela execução de aspetos concretos de organização;
- g) Superintender, através do seu Presidente, o Secretariado Executivo;
- h) Elaborar e aprovar, caso necessário, o seu regimento interno de organização e funcionamento; e
- i) Propor superiormente tudo o que considerar necessário à boa realização do evento Cabo Verde Ocean Week.

3. Compete ao Presidente da Comissão, designadamente, o seguinte:

- a) Representar a Comissão a nível interno e externo, designadamente junto de entidades nacionais, regionais e internacionais;

- b) Convocar e presidir as reuniões da Comissão; e
- c) Orientar, através do Secretário Executivo, os trabalhos do Secretariado Executivo.

4. Os membros da Comissão asseguram a ligação entre esta e os serviços, instituições ou organismos que representam.

Artigo 6.º

Carácter gratuito da participação

Os membros da Comissão exercem as funções em regime de acumulação, a título gratuito, sem prejuízo do pagamento das despesas de deslocação e estadia, em virtude da participação nas reuniões e atividades a que tenham de estar presentes fora do local do seu domicílio profissional, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, e não seja possível ou conveniente o recurso a tecnologias de comunicação à distância fiáveis que garantam uma sua participação eficiente nos referidos eventos.

Artigo 7.º

Secretariado Executivo

1. Na dependência da Comissão, e sob a superintendência do seu Presidente, funciona um Secretariado Executivo;

2. O Secretariado Executivo é dirigido por um Secretário Executivo e integra mais 2 (dois) membros, nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela economia marítima, sob proposta do Presidente da Comissão.

3. Compete ao Secretariado Executivo, designadamente, o seguinte:

- a) Executar as deliberações da Comissão;
- b) Preparar as reuniões da Comissão e elaborar as respetivas atas;
- c) Elaborar as propostas do programa, o plano de atividades e o orçamento do evento, a submeter à Comissão;
- d) Realizar ou promover tudo quanto for necessário ou conveniente à concretização do evento;
- e) Propor à Comissão a colaboração de entidades públicas ou privadas e coordenar essa colaboração;
- f) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais postos à sua disposição;
- g) Assegurar o registo contabilístico das receitas e despesas da Comissão e prestar contas, nos termos da lei, pela utilização dos fundos públicos ou outros postos à sua disposição;
- h) Elaborar o relatório de atividades e as contas da Comissão;
- i) Celebrar contratos de prestação de serviços com entidades ou individualidades, após a autorização do Presidente da Comissão; e
- j) O mais que lhe for cometido pela Comissão.

4. O Secretário Executivo desempenha as suas funções em regime de tempo inteiro e de exclusividade, mediante contrato de gestão assinado entre o mesmo e a Comissão, nos termos da lei.

5. Os membros do Secretariado Executivo exercem as suas funções em regime de acumulação, sem prejuízo do pagamento das despesas de deslocação e estadia, em virtude da participação nas reuniões e atividades, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

Todos os serviços do Estado, dos municípios e das empresas públicas são obrigados a colaborar estreitamente e nos limites das suas possibilidades com a Comissão.

Artigo 9.º

Vinculação

1. A Comissão vincula-se juridicamente pela assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas obrigatoriamente a do Presidente ou quem o substituir.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada no Secretário Executivo.

Artigo 10.º

Relatórios

No prazo de 1 (um) mês após a realização do evento Cabo Verde Ocean Week, a Comissão, através do seu Presidente, apresenta ao membro do Governo responsável pela Economia Marítima o relatório e contas das atividades do evento.

Artigo 11.º

Dissolução

A Comissão dissolve-se automaticamente após a apresentação e aceitação como satisfatório pelo Governo do relatório e contas das atividades do evento, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Financiamento e apoios

1. A organização e realização do Cabo Verde Ocean Week é suportada por:

- a) Verbas provenientes das licenças de pesca industrial;
- b) Verbas inscritas no Orçamento do Estado, postas à disposição da Comissão pelo Governo;
- c) Verbas postas à disposição do Projeto de Apoio à Reforma do Sector dos Transportes pelo Banco Mundial; e
- d) Outros financiamentos, patrocínios e apoios concedidos por empresas e entidades, públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

2. O Gabinete do Ministro da Economia Marítima providencia o apoio logístico, técnico, administrativo e financeiro ao funcionamento da Comissão e ao Secretariado Executivo quando estes não sejam suportados por outros apoios ou parcerias angariadas pela Comissão.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 2 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 81/2018

de 13 de agosto

O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, no seu artigo 15.º disciplina as incompatibilidades referentes ao exercício de funções públicas por aposentados na Administração Pública. Foi, entretanto, alterado pela Lei

n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que, por seu turno, estabelece exceções à norma proibitiva de exercício de funções públicas por aposentados.

Com efeito, o artigo 2.º da Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que dá uma nova redação ao artigo 15.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência admite, excecionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas na Administração Pública quando existe lei especial que o permita, ou, quando, por razões de excecional interesse público, seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Pela presente Resolução, procede-se à autorização de contratação do Médico Camilo Lélis Maurício Neves, especialista em otorrinolaringologia, hoje aposentado, mediante contrato de prestação de serviços, para o exercício de funções no Hospital Central Dr. Baptista de Sousa (HBS), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Tendo em conta a sua experiência, suas reconhecidas qualidades profissionais e o seu percurso como servidor público, e ainda a falta de especialista por que depara o Sistema Nacional de Saúde nesta área;

Tendo em conta a competência demonstrado, a vocação e sentido de missão, qualidades excecionais que se enquadram no perfil exigido para o exercício da função, considera-se que estão reunidas as razões de interesse público excecional para a contratação do aposentado acima mencionado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 15º e 15º-A dos Estatutos da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro e alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a celebração do contrato de prestação de serviços entre a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social e o Senhor Camilo Lélis Maurício Neves, médico aposentado, para exercer as funções de médico no Hospital Central Dr. Baptista de Sousa (HBS), por um período de 12 (doze) meses.

Artigo 2.º

Remuneração

Pela prestação dos serviços mencionados no artigo anterior é atribuído ao médico, suprarreferido, um abono de remuneração de 1/3 (um terço) do valor de 174.499\$00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove escudos) ilíquidos, correspondente a um terço do salário das funções a serem desempenhadas como Médico Principal Sénior, passível dos correspondentes descontos legais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2018.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 82/2018

de 13 de agosto

A renovação do parque automóvel do Estado para reforçar a capacidade administrativa e a segurança nacional tem constituído uma necessidade premente, tendo em consideração que este se encontra obsoleto e reduzido, atendendo à própria estrutura administrativa do Estado.

O plano de necessidades apresentados por cada Ministério, pela Polícia Nacional e pela Presidência da República foi alvo de aprovação pela entidade responsável pela gestão do património do Estado.

Conforme rezam os n.ºs 6 e 11 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro, as aquisições de veículos para a Administração Central do Estado, durante o ano de 2018, serão adquiridas preferencialmente de forma agrupada e centralizada Unidade de Gestão das Aquisições Públicas Centralizadas (UGAC) e preferencialmente mediante contrato de leasing.

Assim, por determinação do Ministério das Finanças, a aquisição de 32 veículos será mediante contrato de *leasing* e o remanescente a pronto pagamento, razão pela qual se autoriza, nos termos da lei e da presente Resolução, a aquisição destes.

Assim,

Atendendo ao disposto nos n.ºs 6 e 11 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de aquisição de viatura

É autorizado o Ministério das Finanças a realizar despesas com o procedimento de aquisição agrupada de 32 (trinta e dois) veículos operacionais, mediante contrato de *leasing*, cujo valor é de 79.031.797\$37 (setenta e nove milhões, trinta e um mil, setecentos e noventa e sete escudos e trinta e sete centavos), para os serviços da Administração Central, Polícia Nacional e a Presidência da República, conforme quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 2 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ord.	Ministério	Serviço beneficiário	Utilização	Novo/ Renovação	Modelo	Quant.
1	M Educação	Delegação Paul	Serviços gerais	Renovação	Pick Up 4*4	1
		Delegação Sal	Serviços gerais	Renovação	Pick Up 4*4	1
		Delegação Boavista	Serviços gerais	Renovação	Pick Up 4*4	1
		Delegação São Miguel	Serviços gerais	Renovação	Pick Up 4*4	1
		Delegação Cidade Velha	Serviços gerais	Novo	Pick Up 4*4	1
		Delegação SSM	Serviços gerais	Novo	Pick Up 4*4	1
		Delegação São Lourenço de Orção	Serviços gerais	Novo	Pick Up 4*4	1
		Delegação Tarrafal SN	Serviços gerais	Novo	Pick Up 4*4	1
		Delegação Santa Catarina Fogo	Serviços gerais	Novo	Pick Up 4*4	1
		Serviço Central	Serviços gerais	Novo	Pick Up 4*4	1
2	Chefia do Gov.	Direção da Chefia	Transporte pessoal	Novo	KADJAR X-MOD	1
		DGPOG	Administrativo	Novo	Pick Up 4*4	1
3	MDN	DGPOG, DND, CEDN, e IGD	Serviços gerais	Novo	Pick Up 4*5	1
4	Presidência da República	PR em SV	Serviço Representação	Renovação	Automovel	1
		PR	Serviço Representação	Novo	transporte 18 lugares	1
		PR	Serviço Representação	Renovação	Jeep	1
		PR	Serviço Representação	Renovação	Automovel	1
6	MAI /PN	Polícia Nacional	serviço segurança	novo	moto	9
		Polícia Nacional	serviço segurança	novo	transporte 15 lugares	6
TOTAL						32

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.